Camila Batista Pinto

Direito e Política: o STF no controle dos atos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Monografia apresentada à Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP, sob orientação da Professora Camila Duran Ferreira.

SÃO PAULO

2009

AGRADECIMENTOS:

À minha orientadora Camila Duran Ferreira, que teve papel essencial no desenvolvimento desse trabalho, pelo apoio, paciência e por todos ensinamentos transmitidos.

Aos professores da SBDP pelo incentivo recebido.

À todos os demais que tenham contribuído para a realização do presente estudo.

RESUMO:

Este trabalho se constitui em um estudo empírico acerca das decisões do STF relacionadas ao tema da cassação de mandato de parlamentares e o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Foram analisadas decisões do tribunal constitucional compreendidas no período de setembro de 2001 a agosto de 2009. O objetivo do estudo é, por meio do método qualitativo de análise das decisões do STF, identificar a estrutura argumentativa desenvolvida pelos ministros nos casos relativos a cassação de mandato de políticos. Busca-se perceber a natureza dos fundamentos da corte, bem como compreender a interação do tribunal constitucional, expressa por meio de acórdãos e decisões monocráticas, com os meios de comunicação.

Palavras - chave: STF, Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Deputados, Senadores, matéria *interna corporis*, clamor público.

Acórdãos citados: MS 24458; MS 28213; MS 28010; MS 27170; MS 26900; MS 24082; MS 24086; MS 25647; MS 25579.

SIGLAS UTILIZADAS:

MS: Mandado de Segurança.

CF: Constituição Federal.

RE: Recurso Extraordinário.

STF: Supremo Tribunal Federal.

INQ: Inquérito.

RISF: Regimento Interno do Senado Federal

SUMÁRIO:

Introdução 6

Capítulo 1. Metodologia 10

Capítulo 2. Análise qualitativa 15

2.1. Análise das decisões monocráticas 18

2.1.1. Caso Sarney 18

2.1.2. Caso Landin 21

2.1.3. Casos Barbalho I e II 24

2.1.4. Casos Renan Calheiros I e II 27

2.1.5. Caso Moraes 30

Capítulo 3. Análise das decisões colegiadas 31

3.1 Caso Dirceu I 31

3.2. Caso Dirceu II 35

Conclusão 47

Bibliografia 51

Tabelas:

1 - Decisões Monocráticas 56

2 - Caso Dirceu I 60

3 - Caso Dirceu II 66

Introdução

O objetivo deste capítulo é apresentar o tema ao leitor, por meio de uma breve contextualização acerca da matéria, além da identificação das premissas que foram utilizadas ao longo da pesquisa. Ademais, tentarei demonstrar a relevância da questão em enfoque e a maneira como foi conduzido o trabalho acadêmico.

A presente monografia se constitui em estudo empírico acerca das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), que envolvam controvérsias relacionadas ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar[1]. Os casos tratam de investigações a respeito de supostas condutas ilícitas praticadas por representantes do Poder Legislativo, senadores e deputados, e se discute a possibilidade de cassação de seus respectivos mandatos.

Nesse aspecto, é importante reconhecer a relevância do processo de cassação, que é essencial ao adequado funcionamento do regime democrático de governo. A própria Constituição admite a possibilidade de abreviatura da delegação de poderes aos representantes eleitos em virtude de um posicionamento incompatível[2] com os princípios éticos e com as regras referentes à dignidade parlamentar[3] [4]. Além disso, pode-se afirmar que o procedimento de perda de mandato está em conformidade com a exigência de interação harmônica entre os poderes, que é pressuposto da estrutura da tripartição[5].

---

[1] O trabalho tem como objeto de estudo tanto o Conselho do Senado, como o da Câmara dos deputados. Os quais serão explicados melhor no decorrer da pesquisa.
[2] Conforme o artigo 55, II: "Perderá o mandato de Deputado ou Senador: cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar".
[3] Missão institucional do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, de acordo com o site da Câmara dos Deputados.
[4] De acordo com o ministro Celso de Mello (MS 24458), "qualquer ato de ofensa ao decoro parlamentar culmina por atingir, injustamente, a própria respeitabilidade institucional do Poder Legislativo, residindo, nesse ponto, a legitimidade ético-jurídica do procedimento constitucional de cassação do mandato parlamentar".
[5] Teoria idealizada pelo filósofo Montesquieu que defendia a tese de que "para que não se possa abusar do poder é preciso que pela disposição das coisas o poder segure o poder" ("Do espírito das leis", cap. IV liv. XI). A esse respeito José Afonso da Silva comenta "a ampliação das atividades do Estado Contemporâneo impôs nova visão da separação de poderes e novas

O Conselho de Ética é "encarregado do procedimento disciplinar destinado à aplicação de penalidades em casos de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar"[6]. Assim, é garantida a observância dos preceitos do Código de Ética e do Regimento Interno do Senado e da Câmara.

A escolha do Conselho como objeto desta pesquisa se justifica por três razões.

Em primeiro lugar, busco analisar a relação existente entre direito e política a partir da interação de órgãos dotados de características institucionais distintas, uma instância política, como o Conselho, e um órgão jurisdicional, como o STF. Essa relação institucional pode ser investigada a partir de em um caso concreto, as decisões do tribunal constitucional nos temas relativos a cassações de mandato de deputados.

Secundariamente, admito como essencial a necessidade de problematizar a existência do Conselho de Ética a partir da constatação do papel de responsabilidade por ele exercido. Acrescido à insatisfatória articulação, por parte da mídia, no que se refere ao encargo de difundir maior debate acerca da estrutura e potencial desse órgão.

O papel desempenhado pelo Conselho é relevante, uma vez que a entidade tem a prerrogativa pelo arquivamento de denúncias as quais poderiam, futuramente, produzir a indicação de eventual perda de mandato. Isto é, o Conselho é o responsável pelo aval que inicia as investigações referentes ao processo de cassação. No que diz respeito ao papel dos meios de comunicação, tendo em vista o seu potencial formador de opinião e sua capacidade de pautar o debate público, deve ser ressaltado que o órgão parece ser ignorado por parte da população, o que parece demonstrar falta de atenção a esse tema.

Por último, considero ainda mais interessante a delimitação do tema em virtude da recente apreciação, pela Comissão de Constituição e Justiça

---

formas de relacionamento entre os órgãos legislativo e executivo e destes com o judiciário, tanto que atualmente se prefere falar em colaboração de poderes" (Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 100).

[6] De acordo com o site da Câmara dos Deputados.

do Senado, de projeto de resolução para revogação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar[7]. Assim sendo, o fato da existência do Conselho de Ética estar em debate reforça a utilidade da pesquisa.

Além disso, em entrevista, o senador Sarney sustentou que a falta de decoro deve ser julgada pelos ministros do STF, e não por membros do próprio Congresso: "ao Senado compete julgar os membros do Supremo, e a este, os membros do Senado"[8]. Dessa forma, esta pesquisa tem sua relevância, exatamente porque se propõe delinear, a partir do mapeamento de como estão sendo julgados os casos relativos ao tema, como poderia vir a ser o novo contexto se o processo de julgamento fosse alterado.

A escolha do Supremo Tribunal Federal como intermediário dos conflitos a serem analisados está relacionada ao instituto da prerrogativa de foro[9]. De acordo com a Constituição, são beneficiados pelo foro privilegiado no STF os deputados federais e os senadores, os quais figuram como parte nos casos selecionados.

Ainda, a escolha por analisar a dupla STF e Conselho de ética e Decoro Parlamentar se justifica em virtude desta interação se constituir em um caso sensível de judicialiazação da política. Uma vez que envolve as duas perspectivas desse fenômeno, concomitantemente: (i) expansão da atuação dos tribunais sobre assuntos tipicamente políticos (revisão do STF das decisões relativas ao Conselho de Ética); e (ii) expansão do uso de mecanismos propriamente judiciais em órgãos tipicamente políticos (perfil do Conselho de Ética).

Mediante a análise da estrutura argumentativa do STF no material investigativo sob análise, pretendo responder à seguinte questão-problema:

---

[7] Projeto n°25 de 2008, apresentado pelo senador Tião Viana (PT – AC).

[8] De acordo com o senador Sarney, na Folha de S. Paulo, "a nossa Constituição, no artigo 52, inciso II, diz ser 'competência privativa do Senado Federal [...] processar e julgar os ministros do Supremo Tribunal Federal'. Já ao STF compete (artigo 102) 'processar e julgar originariamente [...] os membros do Congresso Nacional'. Ao Senado compete julgar os membros do Supremo, e a este, os membros do Senado. Nada mais justo, democrático e de respeito à soberania popular que o mandatário do povo, eleito pelo voto, tenha direito a um julgamento isento". Publicado em 21/08/09.

[9] Privilégio constitucional concedido às autoridades políticas de serem julgadas por um tribunal diferente daquele de primeira instância.

diante do universo selecionado diante dos casos em que o resultado da decisão, exigida dos ministros, influencia diretamente o contexto político - isto é, tem impacto sobre os trabalhos do Legislativo -, qual a postura argumentativa predominante do tribunal?

A hipótese inicial é de que o STF apresenta uma postura política em relação aos casos, que pode estar revestida por uma argumentação jurídica. Entendo por postura política a existência de uma atuação da corte constitucional - a partir das percepções de cada ministro acerca de como deve ser a organização de questões legislativas e político-partidárias - que ultrapassa os contornos da aplicação da lei ao caso concreto.

E, nesse aspecto, vale indicar que a construção dessa suposição partiu da leitura de material jornalístico referente ao processo de cassação do Senador Renan Calheiros, que apresentava a seguinte passagem: "decisão do Supremo acendeu o debate sobre mudanças no regimento interno da Casa"[10]. E ainda, de nota de esclarecimento emitida pelo Conselho de Ética, que afirmava: "aguarda-se ansiosamente o deslinde de um julgamento na excelsa corte do país, o Supremo Tribunal Federal, cujo veredito produzirá repercussão direta sobre os trabalhos em curso na Câmara dos Deputados"[11].

Desse modo, o intuito deste trabalho é: (i) selecionar as decisões relevantes acerca do tema; (ii) a partir do material selecionado, identificar o raciocínio desenvolvido, por cada ministro, na construção de sua argumentação; (iii) identificar a existência ou não de um modelo de atuação típico do STF, a partir da análise dos votos de cada um dos seus ministros, que compõem a decisão colegiada ou integram a decisão monocrática; e (iv) contrastar a análise empírica das decisões com o posicionamento

[10] De acordo com o jornal O Globo, em "Renan Calheiros é absolvido em sessão secreta do Senado". Publicado em 12/09/07.

[11] Conforme JusBrasil Notícias, em "Caso Dirceu: Conselho de Ética tenta esclarecer o STF". Publicado em 25/11/05.

veiculado pelos meios de comunicação a respeito dessas mesmas decisões[12].

O trabalho está estruturado em três etapas.

O próximo capítulo se constitui em nota metodológica, que tem o propósito de esclarecer sobre quais bases teóricas o estudo foi construído, bem como explicitar, passo a passo, o processo de análise empírica realizado.

No segundo capítulo, apresento brevemente o histórico acerca da matéria com o escopo de melhor definir para o leitor o funcionamento do Conselho de Ética. Em seguida, identifico as questões consideradas relevantes, e exponho a análise, propriamente dita, da fundamentação dos votos.

Por fim, retomo as conclusões anteriormente apresentadas, tecendo considerações acerca da hipótese inicialmente formulada.

Capítulo 1. Metodologia

Neste capítulo, apresentarei a maneira como conduzi a análise das decisões e identificarei critérios, conceitos e métodos utilizados.

O procedimento desenvolvido na pesquisa pode ser subdividido em dois momentos distintos: a coleta dos dados e o tratamento dos dados.

A coleta dos dados abrange a obtenção do material de pesquisa que foi obtido por meio do site do STF[13], mediante busca realizada com a palavra chave: "Conselho de Ética e Decoro Parlamentar"[14] [15].

---

[12] Considerei, para fins da pesquisa: Jornais (Estado de São Paulo e Folha de São Paulo), Revistas (Veja, Época, Carta Capital), e Internet (O Globo; Le Monde Diplomatique; JusBrasil Notícias; Consultor Jurídico; Jornal UOL; sites de busca).

[13] Site: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp, visitado entre os meses de julho e outubro de 2009.

[14] Utilizei também as seguintes combinações de palavras: Conselho de Ética; Conselho e Decoro; Conselho Parlamentar.

Inicialmente foi montado o seguinte banco de dados: 8 (oito) acórdãos[16] [17], 33 (trinta e três) decisões monocráticas[18], 2 (duas) decisões da presidência do tribunal[19], uma questão de ordem[20] e 9 (nove) informativos[21]. Os instrumentos processuais encontrados foram: Mandado de Segurança (MS), Recurso Extraordinário[22] (RE) e Inquérito[23] (INQ).

Esse material compôs os casos iniciais utilizados no trabalho. Posteriormente, após a leitura individual de cada decisão, foi feito o tratamento dos dados, que permitiu novo recorte do material pré-selecionado.

O refinamento da seleção de casos contou com os seguintes critérios para a escolha de decisões, que intitularei de "relevantes": (i) decisão que teve repercussão midiática[24]; ou (ii) decisão em que o ministro explora de forma minuciosa[25] a questão da legitimidade da interferência de um poder sobre o outro, a partir da afirmação da existência de questões políticas suscetíveis de análise jurisdicional[26].

Os critérios para a seleção das decisões relevantes podem apontar a seguinte tendência: (i) casos em que apresentam grande veiculação midiática e pressão da opinião pública caracterizam um aumento no ônus

---

[15] Tal escolha em detrimento ao uso de palavras relacionadas tal como "cassação"; "perda de mandato", dentre outras, se deve à proposta da pesquisa no que diz respeito a problematização do trabalho do Conselho.
[16] Acórdão é a decisão realizada por órgão colegiado.
[17] Um deles não foi utilizado porque se configura em segredo de justiça, e não foi possível ter acesso ao seu conteúdo (Inq 2725 QO).
[18] Decisão monocrática é aquela tomada individualmente pelo ministro relator do caso, sem passagem pelo Plenário ou Turma.
[19] Decisão da presidência é aquela tomada pelo Presidente do STF, no caso as duas são decisões do ministro Nelson Jobim.
[20] A questão de ordem objetiva solucionar dúvida quanto à tramitação do processo.
[21] O informativo contém resumos não-oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal.
[22] Meio processual para contestar uma decisão contrária à Constituição Federal, proferida por um Tribunal de Justiça.
[23] O inquérito é o procedimento pré-processual destinado a juntar as provas necessárias à determinada investigação.
[24] Considerei repercussão midiática a veiculação do tema por diferentes meios de comunicação. A repercussão do caso perante os meios de comunicação pode ser percebida, inclusive, em virtude de referências dos ministros ao "clamor público".
[25] Aqui não cabem decisões em que o tema não foi argumentado, isto é, em que a separação dos poderes só foi meramente citada.
[26] Nesse sentido, somente foram selecionadas decisões em que não houve julgamento pela perda do objeto, uma vez que, interessa a esse trabalho, como se verá adiante, a análise do fundamento da decisão de mérito.

argumentativo dos ministros[27]; e, (ii) casos em que o ministro deve fazer frente ao ônus decorrente da existência de questões políticas passíveis de análise jurisdicional.

A pretexto de ilustrar minhas escolhas, segue-se tabela que pretende relacionar cada caso com o(s) critério(s) que suscitou(aram) sua seleção:

Nome do Caso[28]	Critérios: DECISÃO RELEVANTE[29]
Caso Dirceu I	(i), (ii)
Caso Dirceu II	(i), (ii)
Caso Landim	(i), (ii)
Caso Sarney	(i)
Caso Moraes	(i)
Caso Renan Calheiros I	(i), (ii)
Caso Renan Calheiros II	(i), (ii)
Caso Jáder Barbalho I	(i), (ii)
Caso Jáder Barbalho II	(i), (ii)

É essencial perceber que os critérios permitiram um grande recorte no banco inicial de dados. Assim, a análise de 52 (cinqüenta e dois) casos passou para o aprofundamento de, apenas, 9 (nove) decisões. Tal situação se justifica em virtude de dois elementos. O primeiro deles é que o filtro aplicado possibilitou excluir material repetido, ou aquilo que não tinha

[27] De acordo com o ministro Eros Grau (MS25647, p. 344), "quer dizer, apesar do peso do clamor público, o direito de defesa pesa mais".
[28] Para organizar as decisões foi dado um nome para cada caso, o qual será identificado, mais adiante, com seu respectivo número processual.
[29] A numeração dos critérios relevantes é a mesma que foi apresentada nos parágrafos imediatamente anteriores.

relação com o tema da cassação de mandato. Em segundo lugar, porque o estudo a que me propus se caracteriza por buscar uma análise qualitativa das decisões, e não quantitativa. Assim sendo, foram prontamente excluídos casos que apresentavam questões pontuais tal como pedido de admissão como litisconsorte ativo[30], pedido de desistência de processo anterior, dentre outros. E também os casos que apresentavam perda de objeto.

Após a seleção dos casos relevantes, seguiu-se exame mais minucioso de cada decisão, a partir da aplicação de um modelo de questionamentos, que teve a função de permitir a comparabilidade entre decisões. Assim, toda decisão classificada como relevante foi analisada, buscando responder às seguintes questões: (i) qual é o fundamento apresentado na decisão?; (ii) qual é a estrutura argumentativa desenvolvida na decisão analisada?; e, (iii) a articulação desse fundamento se realiza por meio de uma argumentação exclusivamente jurídica ou o STF apresenta argumentos de outra natureza?

Um dos instrumentos de análise, utilizado no tratamento dos dados, foi construído com base na diferenciação entre "*ratio decidendi*" e "*obiter dictum*"[31]. A *ratio decidendi* constitui os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão, isto é, aquilo que foi essencial para a escolha articulada pelo ministro. O *obiter dictum*, por sua vez, reúne os componentes da decisão utilizados por força da retórica. Esses conceitos foram utilizados instrumentalmente para ordenar os argumentos apresentados em cada caso.

Assim, na leitura das decisões, buscou-se separar os fundamentos que se encaixavam nos conceitos apresentados. O objetivo foi localizar a *ratio decidendi,* que, para os fins desse trabalho, assumi como a parte mais importante da estrutura argumentativa apresentada pelos ministros.

---

[30] Instituto processual referente a existência de pluralidade de autores na ação.

[31] Os sistemas de *common law* desenvolveu uma técnica especial de classificação dos argumentos judiciais, caracterizada pela necessidade de racionalizar o processo de criação de precedentes para os futuros casos. Nesta monografia, segui o modelo apresentado por Conrado Hübner Mendes, em "Lendo uma decisão: *obter dictum* e *ratio decidendi*. Racionalidade e retórica na decisão".

Para distinguir as diferentes modalidades argumentativas, recorreu-se ao seguinte procedimento: parte-se de "uma operação mental, mediante a qual, invertendo-se o teor do núcleo decisório, se indaga se a conclusão permaneceria a mesma, se o juiz tivesse acolhido a regra invertida. Se a decisão ficar mantida, então a tese originária não pode ser considerada *ratio decidendi*; caso contrário, a resposta será positiva"[32].

O método de análise desse trabalho é qualitativo, uma vez que se refere ao estudo dos argumentos dos ministros em relação a uma parcela de decisões proferidas, em um determinado período[33]. - A escolha do período se deu por ser referente a intervalo de tempo recente, e porque o estudo busca fazer um balanço atual da atuação do tribunal no que diz respeito a este tema - Os resultados desta pesquisa também são apresentados de forma qualitativa.

A contribuição deste estudo é a verificação, por meio da análise argumentativa, da existência, ou não, de um modelo de atuação referente à relação direito e política, por parte do tribunal constitucional brasileiro, nos casos relativos à cassação de mandato. Neste aspecto, a investigação da postura do STF como órgão se realiza mediante a busca de um padrão de comportamento por parte de cada ministro, individualmente, que permitam extrair um posicionamento da corte.

Contudo, a busca de um padrão de comportamento não deve ser presumida como a afirmação de que a corte constitucional deva ser algo estanque. Assim, a relação existente entre direito e política deve ser explorada, a partir da perspectiva de que deve existir coerência nas decisões do tribunal, mesmo que sua composição seja alterada[34].

Quanto ao processo de delimitação material, é importante explicitar as limitações inerentes ao procedimento de investigação adotado. Como se

---

[32] TUCCI, José Rogério Cruz e. Precedente judicial como fonte do Direito, p. 177.
[33] Decisões referentes ao período entre 26/09/2001 e 28/08/2009.
[34] Isto é, o teor da decisão pode mudar, entretanto, a argumentação de cada ministro deve acompanhar e justificar a mudança de interpretação.

trata de pesquisa sobre uma instituição, somente ter-se-á acesso àquilo que ela mesma disponibiliza publicamente[35].

No que diz respeito a outras fontes de pesquisa, também, foram utilizados artigos jornalísticos diversos, com o escopo de buscar ilustrar as diferentes formas de apresentação dos casos: na ótica do Supremo, na perspectiva do Legislativo, e a partir do enfoque midiático em geral. A seleção jornalística foi feita com o intuito de enriquecer o trabalho, uma vez que permite a contextualização da decisão proferida pelo STF. Foi selecionado aquilo que figurava como informativo complementar, como demonstração da existência de repercussão pública do caso, ou que discutia o impacto político da decisão tomada.

Capítulo 2. Análise qualitativa

Neste capítulo, após trazer alguns dados a respeito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, apresento tabela com a identificação dos casos considerados relevantes. Posteriormente, analiso a estrutura argumentativa dos casos selecionados e apresento as seguintes subdivisões: 2.1 Análise das decisões monocráticas; 2.2 Análise das decisões colegiadas.

Este trabalho envolve análise do artigo 55 da CF [36], que compreende não somente o processo de cassação (incisos I, II, VI), como também o

[35] E como consta no endereço eletrônico " * Esta base contem apenas decisões selecionadas".

[36] Artigo 55. Perderá o mandato de Deputado ou Senador: I– que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada; IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; V – quando decretar a justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição; VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.
§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.
§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

procedimento referente à extinção de mandato (incisos III, IV, V). O foco da pesquisa, entretanto, está nos casos de cassação de mandato, que envolvem a composição de um juízo objetivo e de um juízo discricionário por parte da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal[37].

No que se refere ao juízo discricionário, este se constitui em uma decisão propriamente política, afinal é resultado da votação dos membros da Câmara dos Deputados, ou do Senado, mediante votação secreta[38]. O papel do Conselho de Ética é analisar se há a configuração do juízo objetivo, que é exigência para a instauração do processo de cassação. Entretanto, é fundamental perceber que o surgimento do elemento objetivo como requisito é uma inovação da Constituição de 1969[39].

Além disso, este trabalho tem como objeto as decisões do STF relativas a dois órgãos distintos: o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal[40] e o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara

---

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.
§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

[37] De acordo com o ministro Sepúlveda Pertence (MS 25579, p. 408): "Já no tocante à cassação de mandato, à sua decretação, na maioria das hipóteses, é deliberação na qual se conjugam um juízo objetivo – e, assim, vinculado – de verificação de um fato – a infringência de regras expressas de incompatibilidade e vedação (no Brasil, enumeradas no art 54 da Constituição) -, e um juízo discricionário da Câmara respectiva".

[38] De acordo com o ministro Nelson Jobim (MS 2579, p. 547), "e vejam, que ao examinarmos a historia das cassações internas, (...) que se deram no Congresso Nacional, verificaremos que todo aquele discurso da dignidade no sentido do juízo, que o Congresso emite um juízo de terço e que o parlamentar... desapropria-se da condição de parlamentar, na verdade, não é nada disso. As circunstâncias políticas é que determinam".

[39] A constituição de 1969 delimitou a significação do termo "incompatibilidade com o decoro parlamentar", restringindo o conceito àquilo que constasse na Constituição ou no Regimento Interno. No que diz respeito às constituições anteriores vale ressaltar, que em 1824 não se fazia referência ao termo "cassação", e que nas constituições de 1891, 1934, 1937, a expressão "decoro parlamentar" ainda não é mencionada. Já quanto à redação das Constituições de 1946 e 1967, ambas se caracterizam pela referência ao "comportamento incompatível com o decoro parlamentar", caracterizando, entretanto, pela ausência do elemento objetivo, na qual vigora grande carga de imprecisão. Tal situação, entretanto, é indesejada em função do estabelecimento de um estado de temeridade, uma vez que existe a possibilidade da maioria parlamentar utilizar-se da indeterminação para manipular a cassação de um membro da oposição, que não podemos ignorar foi legitimamente elegido pelo povo.

[40] A criação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal remonta ao ano de 1993. E dentre suas principais funções podemos elencar: a divulgação e a publicidade das declarações periódicas e obrigatórias recebidas pelos senadores; a execução de medidas disciplinares tal como a advertência e a censura; e a instauração de processo disciplinar referente à possibilidade de perda do mandato temporária, ou definitiva.

dos Deputados[41]. Ambos são dotados de caráter tipicamente político, sendo composto pelos próprios membros das casas legislativas. O que pode tornar o julgamento parcial, como observa a mídia na seguinte reportagem: "É preciso entender que existe um forte corporativismo entre os membros da Câmara, de tal maneira que, para um parlamentar, é sempre um drama julgar e condenar seus pares. (...) Julgados e julgadores pertencem ao mesmo grupo, são amigos, companheiros de partido, etc"[42] [43].

Ademais, quanto ao funcionamento do Conselho, é importante frisar que o procedimento de cassação não se esgota na atuação deste órgão. Ao contrário, é a partir da redação, por parte do Conselho, de parecer favorável à cassação do cargo de determinado deputado ou senador, que a questão é submetida ao juízo das respectivas casas legislativas.

De acordo com dado recente, podemos afirmar que o Conselho de Ética da Câmara dos Deputados, após oito anos de existência, se traduz em mais de 100 (cem) representações ingressadas no colegiado e 41 (quarenta e um) processos julgados contra deputados em virtude de quebra de decoro parlamentar. O órgão indicou a cassação de 17 (dezessete) deputados e absolveu os outros 24 (vinte e quatro). Desse número de 17 (dezessete) indicações, podemos falar em 76% (setenta e seis por cento) de rejeição em virtude do juízo discricionário reservado ao Poder Legislativo. Concluindo, portanto, que dos 41 (quarenta e um) processos julgados resultou-se apenas 4 (quatro) cassações de deputados[44].

---

[41] Quanto ao respectivo conselho da Câmara dos deputados, criado em 2001, e efetivamente ativado somente em 2004, podemos citar as responsabilidades: de responder às consultas da mesa da Câmara, de Comissões e de deputados sobre as matérias de sua competência; de organizar e manter o Sistema de acompanhamento e informações do mandato parlamentar, de instaurar processos disciplinares e proceder a todos os atos a ele necessários; e de propor a suspensão de prerrogativas regimentais.

[42]De acordo com o Jornal UOL, em "Conselho de Ética da Câmara absolve 59% dos deputados desde a sua criação". Publicado em 19/08/09.

[43] Conforme a empresa de comunicações - Agência Brasil, "os governistas temem que a escolha de um senador oposicionista para a presidência do conselho pode levar a uma apuração rigorosa das denúncias contra o presidente do Senado, José Sarney (PMDB-AP)". Em "Falta de quórum impede instalação de Conselho de Ética do Senado". Publicado em 14/07/09.

[44]Fonte: Jornal UOL, em "Conselho de Ética da Câmara absolve 59% dos deputados desde a sua criação". Publicado em 19/08/09.

Casos relevantes:

A análise dos casos foi dividida em dois momentos: (i) o exame das decisões monocráticas, e (ii) o estudo das decisões colegiadas. No início de cada sub-item apresento um resumo do caso o qual nomeei "descrição do caso", a título de facilitar o entendimento de cada decisão.

2.1. Decisões monocráticas:

A partir dos critérios de relevância apresentados na nota metodológica, criei tabela, que sintetiza as características de cada caso: (i) o "caso" é a denominação dada por esta pesquisa a cada decisão relevante; (ii) a "decisão / ministro" refere-se a identificação processual do caso, e ao nome do ministro que proferiu o voto; (iii) o "tema principal" apresenta o problema jurídico de maior relevância para nosso estudo do caso concreto; (iv) o "fundamento" é o raciocínio desenvolvido pelo voto. (tabela 1 – Decisões Monocráticas).

2.1.1. Caso Sarney

"Descrição do Caso Sarney": Mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face de decisão proferida pela Vice-Presidente da Mesa Diretora do Senado Federal, que não recebeu recurso interposto contra decisão do Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. O Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar confirmou a decisão do senador Paulo Duque, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Esta decisão não admitia as representações e as denúncias apresentadas contra o Presidente do Senado Federal, senador José Sarney, determinando que fossem elas arquivadas.

O caso Sarney traz a seguinte questão: A CF, em seu artigo 55, § 2º, determina que é reservado ao Senado Federal decisão sobre a cassação de mandato. Entretanto, o regimento interno do Conselho de Ética não admite recurso ao Senado após decisão, por parte do Plenário do Conselho, de

arquivar representação ou denúncia para perda do mandato[45], o que parece ser uma contradição.

O jornal Globo[46] veiculou o conteúdo do caso nas seguintes palavras: "No mandado de segurança, os adversários do presidente do Senado argumentam que a decisão (...) foi 'unilateral' e 'anti-regimental'. (...) Do mesmo modo, não há razão para que a Mesa Diretora não receba recurso interposto pelos impetrantes". Percebe-se, portanto, uma imprecisão dos conceitos veiculados por este meio de comunicação, uma vez que o alegado é que a decisão foi sim regimental (ferindo norma constitucional) e que a Mesa Diretora não recebeu o recurso, baseada no Código de Ética do Conselho[47].

Quanto à legitimidade do Conselho de Ética para o julgamento da questão o "Conselho de Ética, será formado por 29 (vinte e nove) senadores (de oitenta e um no total) entre titulares e suplentes, tem 15 (quinze) membros que declaradamente dão apoio a Sarney"[48].

Joaquim Barbosa se abstém de analisar o caso, sustentando a impossibilidade de conhecimento do MS[49]. Afirma que não cabe controle jurisdicional de matéria *interna corporis*[50] [51] (nas palavras do ministro: "a questão em torno da qual se põe o presente feito diz com a interpretação e o alcance de textos normativos regimentais"[52]).

---

[45] De acordo com o impetrante, no MS 28213, "somente se convalidará ou terá existência validade uma decisão que entenda não cassar determinado mandato, se o Pleno do Senado assim o entender. Um órgão parcial, proporcional e relativo como o Conselho de Ética não tem a força, por si somente, de cassar um mandato nem, por óbvio, de não cassar".

[46] De acordo com o Jornal Globo, em "Adversários de Sarney recorrem ao STF contra arquivamentos". Publicado em 27/08/09.

[47] De acordo com o ministro Joaquim Barbosa (MS 28213), "preceitos contidos nesse código estabelecem que contra a decisão monocrática do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar cabe recurso, tão-somente, ao Plenário do colegiado".

[48] De acordo com notícia do site Causa Operário Online, em "A CPI da Petrobrás instalada e o Conselho de Ética". Publicado em 19/06/09.

[49] De acordo com o ministro Joaquim Barbosa (MS 28213), "é firme o entendimento deste Tribunal no sentido de que questões atinentes exclusivamente à interpretação e à aplicação dos regimentos das casas legislativas constituem matéria *interna corporis*, da alçada exclusiva da respectiva casa".

[50] Entende-se por questão *interna corporis* os assuntos direta e imediatamente relacionados à organização das casas legislativas.

[51] De acordo com o ministro Joaquim Barbosa (MS 28213), "a questão em torno da qual se põe o presente feito diz com a interpretação e o alcance de textos normativos regimentais".

[52] Conforme o MS 28213.

Assim sendo, a análise de tal fundamentação me leva a crer que o ministro realiza escolha política "revestida" de caráter jurídico, uma vez que, apesar, da possibilidade de demonstrar a natureza constitucional da matéria, este opta por priorizar normal funcionamento do Conselho. Além disso, apesar do posicionamento contrário do ministro, percebe-se que os senadores que impetraram o mandado de segurança, e os membros do Congresso de uma maneira geral, enxergam o Judiciário como um órgão de relevância com o papel de garantir que não haja uma sobreposição das vontades políticas em detrimento dos direitos e garantias constitucionais[53].

Assim, o partido de oposição à permanência de Sarney no cargo, alega que, paralelamente, ao mandado de segurança ajuizará uma Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)[54] [55], o que pode demonstrar a existência de expectativa em relação à atuação do STF para resolução de controvérsias dessa natureza. O interessante acerca do caso Sarney é que a legitimidade da decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar - questionamento que o STF se absteve de analisar com profundidade nesta decisão - foi questionada pelo próprio senador Sarney. Dois dias depois de ver arquivadas, pelo Conselho, 11 (onze) ações que envolviam seu nome, o presidente do Senado escreveu um artigo em que dizia:

> "A criação do Conselho de Ética é invenção recente, que não fazia parte de nossas casas parlamentares. (...) Não é uma norma de nosso direito constitucional. (...) Os conselhos de ética incorporaram procedimentos legais usados em órgão de processo penal e têm tudo de uma corte de instrução e julgamento. Ora, os 'juízes' são os próprios parlamentares, por

[53] De acordo com o Jornal Globo, "nosso último recurso é ao Judiciário, uma vez que não tivemos nenhuma vitória no Senado. Como não confiamos nas decisões do Conselho de Ética, agora é recorrer ao STF, para que ele se manifeste. Esse mandado de segurança é para alegar que não nos foi dado o direito de fazer as investigações que íamos fazer, afirmou Casagrande, à saída da reunião". Em "Oposição vai recorrer ao STF para desarquivar ações contra Sarney". Publicado em 25/08/09.

[54] A ADPF é o instrumento utilizado para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do poder público.

[55] De acordo com o site do Senado, em 25/08/09, "Isso porque a legenda entende que, ao negar as investigações que a oposição desejava fazer, o Senado descumpriu norma constitucional".

sua vez escolhidos pela composição dos partidos políticos, tornando-se assim um organismo julgador, sem as isenções de um juiz. (...) Tal procedimento é de uma democracia atrasada, em que o mandato popular fica sujeito ao humor e idiossincrasia do embate político. Ninguém se comporta como um juiz e ninguém é juiz. Cada um é um representante partidário que deseja a vitória do seu partido e não raras vezes quer a cabeça de um adversário. O resto a mídia se encarrega de fazer, também tomando partido e exigindo o voto, ameaçando da execração pública quem não se comportar de acordo com suas vontades e opiniões. (...) ao STF compete (artigo 102) 'processar e julgar originariamente (...) os membros do Congresso Nacional'. (...) Nada mais justo. (...) que o mandatário (...) eleito pelo voto, tenha direito a um julgamento isento. Assim, na reforma política, deve ser estabelecida a extensão desta norma, de membros de um Poder julgarem os do outro, que leva a se fazer sempre justiça, e não como hoje um tribunal político, um tribunal de exceção, um tribunal político partidário, como são os conselhos de ética"[56].

2.1.2. Caso Landin

"Descrição do Caso Landin:" Mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado com a finalidade de obter ordem que paralise as atividades da Comissão de Sindicância instituída para apurar e oferecer relatório a respeito de condutas alegadamente atentatórias ao decoro parlamentar, em que teria incidido o Deputado Federal Francisco Pinheiro Landim, supostamente envolvido em "tráfico de influência, junto à Justiça Federal, em benefício de narcotraficantes". Postula-se, ainda, que seja

[56] Conforme o Jornal Folha de S. Paulo, em 21/08/09. Vale Ressaltar, que a mesma folha que apresentou o artigo de Sarney, trouxe também nova denúncia referente ao senador.

declarada a nulidade do Ato nº 01/2003 com o conseqüente "arquivamento do inquérito administrativo", cuja validade é ora questionada na presente impetração mandamental. O impetrante sustenta que o eminente Presidente da Câmara dos Deputados, ao agir na condição de Presidente da Mesa dessa Casa legislativa, teria desrespeitado, quando da edição do Ato nº 01/2003, postulados constitucionais básicos, lesando, dentre outros, os princípios da isonomia, da legalidade, da presunção de inocência, da garantia de defesa e aquele que veda o "bis in idem".

No Caso Landin, o ministro Celso de Mello organiza seu voto no intuito de responder três questões colocadas, por si mesmo, como relevantes: (i) O STF pode julgar o caso em questão?; (ii) há ofensa ao princípio da unidade da legislatura e ao princípio *non bis in idem*?; e, (iii) houve garantia de defesa ao impetrante?

O ministro parece dar maior ênfase ao primeiro questionamento apresentado (i). Assim, articula sua argumentação de maneira a demonstrar o papel de relevo exercido pelo judiciário, e o comprometimento da revisão judicial com a preservação do regime democrático[57].

Esse mesmo posicionamento pode ser percebido a partir da análise dos casos Barbalho I e II[58] que também apresentam Celso de Mello como relator. Nesses três casos, há a configuração de modelo uniforme de atuação, por parte do ministro, acerca da matéria.

A estrutura argumentativa do ministro nos três casos revela um mesmo posicionamento sobre o papel do STF, o qual pode demonstrar a preferência do ministro por uma postura mais ativista diante de temas relacionados ao âmbito do Legislativo e, inclusive, ao Executivo[59].

---

[57] De acordo com o MS 24082, "regime democrático, analisado na perspectiva das delicadas relações entre o Poder e o Direito, não tem condições de subsistir, quando as instituições políticas do Estado falharem em seu dever de respeitar a Constituição e as leis"; e "a irrecusável importância jurídico-institucional do Poder Judiciário...de preservar a força e o império das leis, impedindo, desse modo, que se subvertam as concepções que dão significado democrático ao Estado de Direito".

[58] Casos que serão explorados no item 2.1.3.

[59] De acordo com o ministro Celso de Mello (MS 24082), "significa, portanto - considerada a fórmula política do regime democrático - que nenhum dos Poderes da República está acima da Constituição e das leis. Nenhum órgão do Estado - situe-se ele no Poder Judiciário, ou no Poder Executivo, ou no Poder Legislativo - é imune à força da Constituição e ao império das

Além disso, a partir da análise da estrutura argumentativa dos votos percebe-se que os argumentos da modalidade *obter dictum*[60] predominam, o que torna difícil distinguir qual a razão principal para o ministro estar atribuindo para si a competência de julgar o caso. Isto é, a partir do material selecionado, há dificuldades em distinguir se o posicionamento do ministro de não se abster de julgar o mandado de segurança advém de sua crença na responsabilidade do tribunal constitucional com a realização da democrática, ou se tais alegações constituem-se em elementos retóricos que fundamentam uma escolha de natureza política[61].

Vale ressaltar que, embora, os casos Barbalho I e II tenham apresentado maior repercussão midiática que o caso Ladin, o ministro decidiu-os de maneira semelhante[62]. O que demonstra que a pressão da opinião pública foi, aparentemente, irrelevante para a decisão proferida.

Quanto à segunda pergunta apresentada no Caso Landin (ii), o ministro menciona precedente do tribunal para provar que não há violação ao princípio da unidade da legislatura e identifica a *ratio decidendi*[63] que determinou tal decisão: "É que a ordem jurídica não pode permanecer indiferente a condutas de membros do Congresso Nacional"[64].

Além disso, quanto ao questionamento acerca da transgressão do princípio *non bis in idem*, Celso de Mello busca elementos do caso concreto

---

leis"; e "nenhum órgão estatal pode, legitimamente, pretender-se superior ou supor-se fora do alcance da autoridade suprema da Constituição Federal e das leis da República".

[60] Um exemplo dessa modalidade de argumento, diz respeito: "Delineia-se, nesse contexto, a irrecusável importância jurídico-institucional do Poder Judiciário, investido do gravíssimo encargo de fazer prevalecer a autoridade da Constituição e de preservar a força e o império das leis, impedindo, desse modo, que se subvertam as concepções que dão significado democrático ao Estado de Direito".

[61] O ministro poderia não conhecer o MS mediante alegação de impossibilidade de interferência judicial diante de matéria interna corporis.

[62] A repercussão midiática no caso Barbalho pode ser apreendida pela proximidade do deputado com o presidente Lula, inclusive, porque quando Jáder foi indicado a perda do mandado este negociava com Lula a participação do partido no novo ministério. Além disso, podemos citar comentário do colunista Augusto Nunes na Revista Veja, "'O Sarney não deve ser afastado do cargo porque ele foi eleito pelos colegas': Lula, revelando que só não socorreu Jader Barbalho, Antônio Carlos Magalhães e Renan Calheiros, também eleitos pelos colegas e também afastados da presidência do Senado, porque o indulto preventivo ainda estava na fase de testes". Publicado em 26/06/09.

[63] Conforme o ministro Celso de Mello (MS 24458), " 'a ratio' subjacente a esse entendimento que resultou do julgamento plenário do MS 23.388/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA: é que a ordem jurídica não pode permanecer indiferente a condutas de membros do Congresso Nacional".

[64] De acordo com o MS 24458.

para afastar a tese do impetrante quanto à possibilidade de haver dupla punição político-administrativa, motivada pelo mesmo fato[65].

Sobre a terceira questão (iii), o ministro argumenta que não há desrespeito à garantia da plena defesa porque ainda não está instaurado processo político-administrativo, constituindo-se, apenas, em uma fase pré-processual[66].

2.1.3. Casos Barbalho I e II

"Descrição do Caso Barbalho I": Mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado com a finalidade de obter ordem que proíba, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, de votar, na Sessão do próximo dia 27/9/2001, o Relatório emanado da Comissão de Inquérito e que concluiu "pela admissibilidade da abertura de processo, por falta de decoro parlamentar", contra o Senador Jáder Fontenelle Barbalho. O ora impetrante postula, ainda, que se determine, à Comissão de Inquérito, a elaboração de novo Relatório, "desta vez obedecendo as fronteiras legalmente impostas".

"Descrição do Caso Barbalho II": Mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado com o objetivo de invalidar o procedimento investigatório efetivado por Comissão de Inquérito, instituída pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, sob a alegação de que teria havido desrespeito, por parte do órgão ora apontado como coator, ao

[65] Conforme o ministro Celso de Mello (MS 24458), "na realidade, o procedimento de apuração preliminar da conduta alegadamente indecorosa do ora impetrante, instaurado na legislatura anterior, não se concluiu, em decorrência de obstáculo exclusivamente criado pelo próprio impetrante, que renunciou ao seu mandato, impedindo, assim, ante a superveniente perda de objeto, a conclusão da sindicância".

[66] De acordo com o ministro Celso de Mello (MS 24458), "a fase ritual em que presentemente se acha o procedimento de apuração sumária e preliminar dos fatos não comporta a prática do contraditório, nem impõe a observância da garantia da plenitude de defesa, eis que a investigação promovida pela Comissão de Sindicância reveste-se, no presente momento, do caráter de unilateralidade".

art. 17, § 2º, da Resolução SF nº 20/93[67], ao art. 5º, LV, da Constituição Federal[68] e aos arts. 2º e 5º, XXXV, ambos da Carta Política

O caso Barbalho I evidencia novamente o modelo de atuação de Celso de Mello. Para esse ministro, o essencial do princípio da separação dos poderes deriva da necessidade de conter os excessos dos órgãos do Estado e representa necessidade de conservar as liberdades, tornando efetivos e reais direitos e garantias[69]. O que contrasta, por exemplo, com a postura de Joaquim Barbosa, no caso Sarney, que prioriza a preservação da organização interna das casas do Poder Legislativo, mediante a mesma estrutura argumentativa: a referência ao princípio da divisão dos poderes[70].

Celso de Mello utiliza referência do doutrinador Pedro Lessa para embasar a afirmação de que o STF não invoca a "natureza *interna corporis*" de maneira a proteger comportamentos abusivos do Legislativo: "em substância: exercendo atribuições políticas, e tomando resoluções políticas, move-se o Poder Legislativo num vasto domínio, que tem como limites um círculo de extenso diâmetro, que é a Constituição Federal. (...) Desde que

---

[67] Art. 17: Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denuncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código. § 2º: Apresentada a denúncia, o presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando seu arquivamento nos seguintes casos: I – se faltar legitimidade do autor; II – Se a denuncia não identificar o senador e os fatos que lhe são imputados; III – Se ressalvados os casos previstos no inciso I do art 3° desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou forem manifestadamente improcedentes.

[6868] Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. LV: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[69] Conforme o ministro Celso de Mello (MS 24082), "esse princípio, não pode constituir e nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal"; e "O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado".

[70]Conforme o ministro Joaquim Barbosa (MS 28213), "Daí que, em virtude do princípio constitucional da chamada separação de poderes, a controvérsia é insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário", e "Nas palavras do Ministro DIREITO, Menezes: 'o Princípio da separação de poderes está na raiz da chamada questão interna corporis, com o que não pode ser ela desprezada pelo rigor com que se deve aplicar o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário' [Manual do Mandado de Segurança, 4ª Ed., 2003, cit., p. 43]".

ultrapassa a circunferência, os seus atos estão sujeitos ao julgamento do poder judiciário”[71].

Nesse aspecto, visualizo certa uniformidade com a postura de Cármen Lúcia que recorre aos conceitos do mesmo doutrinador[72] para legitimar o não conhecimento do mandado de segurança a partir da invocação da questão *interna corporis*. É como se a ministra, por meio de sua fundamentação, estivesse fazendo frente ao ônus enfatizado por Celso de Mello. É como se ela esclarecesse – ao ministro e aos leitores – que, nessa decisão, não protege o comportamento abusivo do Legislativo. Isto é, a ministra utiliza a mesma justificativa, em termos de argumentação, que Celso de Mello.

Em ambos os casos, aufere-se entendimento de que não houve violação ao princípio da ampla defesa, uma vez que o processo encontra-se em fase pré-processual, caracterizada, inclusive, pela ausência da possibilidade de penalização - tanto no âmbito de atuação das Comissões de Inquérito (Caso Barbalho I)[73], como no campo de ação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (Caso Barbalho II) [74].

Ainda, nesta decisão, Celso de Mello, traz o conceito que não tinha sido apresentado até então. A partir de decisão do Plenário do STF, realizada em novembro de 2000, fixou-se entendimento no sentido de que: “A circunstância de esses mesmos episódios serem objeto de investigação penal ou de processo judicial não impede, nem inibe o Conselho de Ética do Senado Federal, seja diretamente, seja por intermédio de Comissão de Inquérito, de também apurar os fatos, na exata medida em que as informações deles

[71] Conforme o MS 24082.
[72] De acordo com a ministra Cármen Lúcia (MS 28010), “nas Palavras de Pedro Lessa seriam alheias à competência judicial: ‘ Para se furtar a competência do poder judiciário, não basta que uma questão ofereça aspectos políticos, ou seja suscetível de efeitos políticos. É necessário que seja simplesmente, puramente, meramente política”.
[73]Conforme o ministro Celso de Mello (MS 24082), “Comissão de Inquérito... limitou-se a atuar numa fase estritamente pré-processual, realizando diligências investigatórias destinadas a comprovar, ainda que de modo sumário e preliminar, os fatos que poderão substanciar, em momento oportuno, o ulterior oferecimento de acusação formal contra o ora impetrante”.
[74]De acordo com o ministro Celso de Mello (No MS 24086), “o caso exposto trata-se de procedimento de apuração sumária, em cujo âmbito ainda não existe acusação formal”.

decorrentes mostrarem-se relevantes para os fins a que alude o art. 55, II, da Constituição da República"[75].

Essa consideração é relevante para perceber aumento do poder do Legislativo de se auto-investigar. O que me leva a crer que o STF acredita na repressão das condutas, incompatíveis com o decoro parlamentar, pelos próprios membros das Casas do Congresso.

2.1.4. Casos Renan Calheiros I e II

"Descrição do Caso Renan Calheiros I": Mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, que declarou a inépcia da inicial da Representação nº 4, de 2007. O impetrante sustenta que, "seja pelo modo, forma e tempo adotados pela Decisão, o Presidente do Conselho de Ética do Senado não pode arquivar, de ofício, sem o contraditório e sem respeito ao devido processo, a Representação para Investigação da Quebra de Decoro Parlamentar que o impetrante Partido Político com representação no Congresso Nacional, apresentou contra o senador Renan Calheiros".

"Descrição do Caso Renan Calheiros II": Mandado de segurança preventivo com pedido de medida liminar impetrado, contra ato da Mesa Diretora do Senado Federal. Alegam, em suma, que no dia 12 de setembro de 2007, às 11 horas, terá lugar, no Senado Federal, a Sessão Deliberativa Extraordinária, na qual será apreciado o Projeto de Resolução n° 53/2007 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que recomenda a perda do mandato do Presidente do Congresso Nacional, Senador Renan Calheiros. Dizem, mais, que nas sessões secretas, como é o caso daquelas em que se

[75] Celso de Mello justifica a consideração relembrando jurisprudência do STF (MS 24082), "Recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reconheceu a possibilidade de qualquer das Casas do Congresso Nacional – agindo nos estribos limites de sua competência institucional - realizar investigações ou promover inquéritos, com o objetivo de apurar fatos sujeitos a procedimentos incluídos em sua esfera de atribuições (...), não obstante esses mesmos fatos constituírem objeto de inquéritos policiais ou de processos judiciais em curso".

delibera sobre a perda de mandato de Senador, somente os Senadores têm ingresso no Plenário e nas dependências anexas, ressalvada a presença dos servidores necessários ao andamento dos trabalhos e de outras pessoas expressamente autorizadas, mediante proposta da Presidência ou de líder da Casa. Sustentam que os referidos dispositivos do RISF[76] violam o princípio da publicidade dos atos da administração pública, notadamente dos atos legislativos, aduzindo que têm o direito de acompanhar a Sessão Deliberativa em comento, ainda que secreta, visto que são parlamentares, membros do Congresso Nacional, presidido pelo Senador Renan Calheiros.

No Caso Renan Calheiros I, é ignorado o encargo argumentativo de rejeitar a configuração de matéria regimental (impassível de análise jurisdicional). Isto é, o ministro não faz referência ao tema, não existindo preocupação em justificar/legitimar a interferência do Judiciário, em matéria referente à organização legislativa. A posição de Ricardo Lewandowski, no caso, contrasta com a posição de Joaquim Barbosa no caso Sarney. Afinal, em situações semelhantes[77], os ministros apresentam posturas diferentes acerca do conhecimento do Mandado de Segurança.[78]

No que diz respeito ao Caso Renan Calheiros II, o ministro Lewandowski alega que sua atuação é legitima em função da necessidade de analisar se há (ou não) violação a direito subjetivo dos impetrantes.[79] Entretanto, sua decisão acaba por contrariar o conteúdo do próprio Regimento Interno[80].

---

[76] Regimento Interno do Senado Federal

[77] Questiona-se a legitimidade do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para arquivar denúncias contra senador.

[78] Lewandowski realiza a apreciação da existência dos requisitos necessários à concessão de liminar, ignorando a possibilidade de não conhecer do MS. No caso Sarney, a articulação do voto de Barbosa, se baliza a partir desse fundamento.

[79] De acordo com o ministro Ricardo Lewandowski (MS 26900), "a questão trazida ao exame desta Suprema Corte apresenta características *sui generis*, transcendendo o mero exame de matéria interna corporis. Não se trata simplesmente de analisar a adequação de certos dispositivos do Regimento Interno daquela Casa legislativa a uma determinada situação de fato, mas de verificar se eles, tal como alegado, restringem um direito de matiz constitucional dos impetrantes".

[80] De acordo com o ministro Eros Grau (MS 26900), "ainda que se possa admitir, em tese, a licitude dessa desigualdade de tratamento relativamente a situações idênticas, por parte dos Regimentos Internos de ambas as Casas Legislativas, tendo em conta a autonomia que a Constituição lhes assegura na matéria (art. 51, III, 52, XII, da CF), não vejo como dar guarida à proibição da presença dos Deputados na Sessão Deliberativa em que se discutirá a perda do mandato do Presidente do colegiado maior do qual fazem parte".

Isto se realizou mediante a autorização, por parte do ministro, do comparecimento de deputados em sessão do Senado, que se caracterizava expressamente no Regimento Interno como secreta.

Em função da polêmica suscitada pelo caso, Lewandowski resolveu levar a questão ao plenário. A decisão do ministro foi mantida, por seis[81] votos contra quatro[82]. As diferentes alegações de cada ministro demonstram a ausência de concordância do tribunal acerca do tema. Marco Aurélio sustentou: "A sessão deve ser pública com letra maiúscula"; Peluso afirmou: "não se pode judicializar o que é típico da luta e da arena política. O Senado Federal tem que assumir a responsabilidade política de como deve ser a sessão e não transferí-la para o STF"; Guilmar Mendes disse: "Não consigo vislumbrar direito subjetivo. (...) Talvez a sessão devesse ser pública e no Maracanã".

Nesse aspecto, a interferência do STF em uma questão de ordem política, produziu impacto no Legislativo, que pode ser ilustrado em função: (i) da indignação da Mesa do Senado que impetrou recurso contra a decisão de Lewandowski; (ii) do protesto, no início de uma sessão deliberativa, por parte do vice-presidente do Senado, Tião Viana, em relação ao conteúdo da decisão do tribunal[83]; (iii) além do confronto - socos e empurrões - entre os seguranças e os deputados autorizados a assistir a sessão, referente à cassação do senador Renan Calheiros, no momento em que tentavam entrar no plenário do Senado[84].

---

[81] Votos referentes aos ministros: Carlos Ayres Britto, Cármen Lúcia, Marco Aurélio Mello, Celso de Mello e Ellen Gracie, acompanharam o voto de Lewandowski.
[82] Votos referentes aos ministros: Carlos Alberto Direito, Joaquim Barbosa, Cezar Peluso e Gilmar Mendes que votaram contra o pedido feito pelos deputados.
[83] O senador Tião Viana, PT-AC, disse "pode um deputado tomar uma atitude unilateral de divulgar o que está sendo discutido em uma sessão que, por norma, é secreta? Isso prejudica ou não o processo legal? Com a palavra, Sua Excelência, o ministro Lewandowski".
[84] De acordo com o Jornal Globo, em "Deputados Podem fincar na sessão de Calheiros, diz STF". Publicado em 12/09/07.

2.1.5. Caso Moraes

"*Descrição do Caso Moraes":* Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. O comportamento tido como coator seria a dissolução, com o conseqüente afastamento do Impetrante da condição de Relator, da Subcomissão criada para apresentar parecer ao Processo Disciplinar instaurado para investigar pretensas irregularidades no uso de verba indenizatória pelo Deputado Edmar Moreira. O impetrante relata que "em decorrência de interpretações equivocadas e/ou tendenciosas acerca de suas declarações na imprensa, o Impetrante foi alvo de críticas proferidas por Colegas de Câmara e do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e, em especial, pelos meios de comunicação". Tais críticas fundam-se na equivocada premissa de que o Impetrante teria adiantado seu parecer acerca do julgamento, sendo difundido que sua posição seria pela absolvição do investigado.

O caso demonstra os manejos políticos referentes à atuação do Conselho de Ética. Nas palavras de Cármen Lúcia, "é fácil perceber pela só leitura da peça inicial da ação, que a conduta questionada e tida como coatora é (...) de inegável essência, causa e efeitos políticos".

O impetrante alega que o presidente do Conselho, pautado em motivações puramente políticas, agiu autoritariamente e sem previsão no Regimento Interno, dissolvendo subcomissão e promovendo a sua retirada da relatoria do processo. Contudo, segundo notícia da imprensa, "na semana passada, Moraes disse que não ficaria constrangido em absolver o colega (Edmar Moreira), porque está 'se lixando' para a opinião pública[85]". Tal situação criou impasse no Conselho. Os outros deputados participantes da subcomissão se dividiram. A maioria alega que a continuação do relator é insustentável, já, outros conselheiros "têm defendido a permanência do

[85] Conforme notícia do site Zero Hora, em "Conselho de Ética nomeará novo relator para o caso Edmar Moreira". Publicado em 11/05/09.

relator, afirmando que se trata de uma campanha da imprensa para tirá-lo do cargo e desmoralizar o Conselho de Ética"[86].

No caso, a ministra estrutura sua argumentação a partir de dois argumentos principais: (i) a configuração de matéria *interna corporis* insuscetível de controle jurisdicional[87], e (ii) a inexistência de direito líquido e certo[88]. A meu ver, ambos os fundamentos, podem sustentar-se pela *ratio decidendi* de que "a intervenção jurisdicional deve ser legítima".

Ademais, acredito que o posicionamento da ministra, pelo não conhecimento do MS, demonstra o contraste e a complexidade de intervir em um caso que advém unicamente de disputas de ordem política.

Capítulo 3. Decisões Colegiadas:

3.1 Caso Dirceu I: (tabela 2 – Caso Dirceu I)

"Descrição do Caso Dirceu I": O Deputado José Dirceu de Oliveira e Silva impetra mandado de segurança, com pedido liminar, contra o recebimento e o processamento de Representação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar; e contra a eventual e conseqüente cassação do seu mandato parlamentar. O impetrante traz as seguintes alegações: violação a direitos líquidos e certos; violação de direitos subjetivos de parlamentar; natureza jurídica da questão discutida; desobediência do devido processo legal e inobservância do princípio da separação e independência dos poderes; a conduta (inverídica) a ele atribuída não diz respeito à sua

[86] De acordo com a Empresa de Comunicações Agência Brasil, em "Substituição de Sérgio Morais no Conselho de ética divide parlamentares". Publicado em 13/05/09.
[87] Conforme a ministra Cármen Lúcia (MS 28010), "regimento é expressão do espaço de competência autônoma da Casa Congressual, pelo que a matéria posta em discussão, na presente ação, atém-se ao espaço exclusivamente político e autônomo da Câmara dos Deputados".
[88] De acordo com a ministra Cármen Lúcia (MS 28010), "não se comprova direito, menos ainda que pudesse ser qualificado de líquido e certo (tanto que até mesmo se protesta pela produção de provas...)".

atividade parlamentar, mas teria supostamente ocorrido na época, em que licenciado do mandato de deputado, ocupava o cargo de ministro do Estado; e desproporcionalidade das sanções.

(a) Conhecimento do mandado de segurança:

No Caso Dirceu I, o mandado de segurança foi conhecido pela maioria e, apenas, o ministro Marco Aurélio questionou a decisão majoritária.

Marco Aurélio[89] trouxe questionamentos, tais como: (i) é correto jurisdicionalizar uma matéria da economia interna do parlamento, antes mesmo dela sofrer o crivo da Câmara dos deputados?; (ii) por que o tribunal constitucional em situação mais favorável concluiu pelo não cabimento do controle jurisdicional preventivo, e agora, muda esse posicionamento[90]?; (iii) a cláusula do apelo ao judiciário está transformando o processo administrativo em um processo jurisdicional?

Considero os levantamentos de Marco Aurélio relevantes, uma vez que não há jurisprudência pacífica do STF acerca do tema da intervenção judicial nos processos políticos.

Veloso e Guilmar Mendes ressaltam que a análise quanto à configuração (ou não) de interferência ilegítima do Poder Legislativo é uma questão que cabe a decisão de mérito, devendo ser retomada posteriormente.

Sepúlveda demonstra preocupação em não colocar em dúvida a jurisprudência dominante[91]. Assim sendo, para justificar o conhecimento do mandado de segurança, realiza uma comparação do instituto da cassação

---

[89] As questões de Marco Aurélio se tornam ainda mais relevantes a partir da percepção de que os ministros não apresentam posicionamento uniforme acerca da matéria.

[90] Na decisão sobre a ADIN 4662, que combatia a tramitação de uma emenda constitucional para introduzir, de forma linear, a pena de morte. Para Marco Aurélio a ADIN mostrou-se de maior repercussão porque não envolveu apenas um cidadão, mas o interesse de muitos. O ministro, também, afirma que o caso era mais favorável ao controle judicial porque a própria CF revela que emenda tendente a abolir o que se contem nos incisos do parágrafo não será objeto de deliberação.

[91] De acordo com o MS 25579 (p. 423), "a impetração não põe em xeque o dogma da jurisprudência dominante, que afirma ser indene à jurisdição do Tribunal o mérito estrito da decisão parlamentar: questiona, tão somente, se as imputações irrogadas ao requerente se compreendam, em tese, no seu âmbito e isso é puramente constitucional".

de mandatos, com o estabelecimento do *impeachment*, além de ressaltar a importância da atuação do tribunal constitucional[92].

Ademais, o principal argumento utilizado pelos ministros diz respeito à natureza jurídico-constitucional da matéria, o que justificaria a necessidade de fiscalização do Judiciário.

Vale ressaltar que, apesar da configuração nesse caso específico de concordância majoritária acerca do conhecimento do MS, não acredito que seja indício da existência de uma tendência do STF nesse sentido. Afinal, como se pôde perceber pela análise das decisões monocráticas, o tribunal constitucional apresenta posturas muito diversas, caracterizando-se, comumente, pelo uso do argumento *interna corporis* para se abster de analisar o caso.

(b) Análise do Mérito[93]

A apreciação do tema se mostra controversa. Os ministros se dividem em dois grupos: (i) Sepúlveda, Eros Grau e Nelson Jobin, concedem a liminar; e (ii) Joaquim Barbosa, Guilmar Mendes, Ellen Gracie, Carlos Britto, Carlos Velloso, Celso de Mello e Marco Aurélio indeferem a liminar.

Eros Grau e Sepúlveda Pertence trazem fundamentos semelhantes, ressaltando a questão da separação dos poderes. Afirmando, portanto, que não há possibilidade de punir conduta relacionada ao exercício de atribuição da esfera do Executivo, pelo Legislativo. Carlos Britto fundamenta sua decisão a partir da abstração de diversos dispositivos – de "ontologia genuinamente constitucional"[94] - referentes às prerrogativas reservadas aos parlamentares. Afirma que os deputados e senadores, antes mesmo de

[92] Conforme o ministro Sepúlveda Pertence (MS 25579, p. 423), "(...) para não sonegar a garantia constitucional de acesso à jurisdição de quem quer que se pretenda lesado ou ameaçado a direito seu".

[93] De acordo com o ministro Guilmar Mendes (MS 255579, p. 488), "a questão principal posta para julgamento do Supremo Tribunal Federal é a constitucionalidade do processamento e julgamento, na Casa Legislativa respectiva, de processo disciplinar contra Deputado Federal, em virtude da denuncia de que ele estaria supostamente envolvido em esquema de corrupção relacionado com a compra de votos de parlamentares (em favor do Governo Federal), quando exercia o cargo de Ministro do Estado".

[94] Conforme o ministro Carlos Britto (MS 25579, p. 473).

tomar posse, já "são aquinhoados, já são forrados com prerrogativa de foro, fazendo a Constituição descoincidir, portanto, a prática do ato com o exercício da função parlamentar"[95]. Isto é, o parlamentar não precisa estar no exercício da função para ter direitos a tais prerrogativas[96].Posteriormente, o ministro afirma que "se o parlamentar Ministro se desinveste do cargo de Ministro, retorna à sua Casa parlamentar, cometeu crime enquanto Ministro e se não puder - no caso de falta de decoro – ser cobrado pelo parlamento, ele não poderá ser julgado por nenhum dos dois".

Essa segunda consideração me leva a crer que Britto baliza sua interpretação de maneira a retirar da Constituição fundamentos aptos a sustentar a responsabilização pelos crimes cometidos. Tanto é que quando interrogado por Sepúlveda a respeito de como seria a mesma situação envolvendo indivíduo que não fosse nem deputado, nem vereador. Ele responde: "Aí já é outra coisa". Contudo, a situação proposta não é tão diversa.

É interessante perceber que o ministro Jobim, ainda que desobrigado de votar, de acordo com o artigo 146 do Regimento do STF[97], indica seu entendimento acerca da questão. O ministro concede a liminar a Dirceu, a partir do fundamento de que decisão em contrário daria poderes em excesso ao Congresso. Mostra-se temeroso, inclusive, com a suposta "possibilidade do Senado Federal, através de denúncia de qualquer personagem, cassar desses eventuais titulares de funções no STF"[98].

[95] De acordo com o ministro Carlos Britto (MS 25579, p. 472).
[96] Por exemplo: Os deputados e senadores são invioláveis por suas opiniões e votos desde a expedição do diploma (art 43, § 1).
[97] Este artigo será melhor analisado no Caso Dirceu II.
[98] Conforme o ministro Nelson Jobim (MS 25579, p. 548).

3.2. Caso Dirceu II

"*Descrição do Caso Dirceu II":* Mandado de Segurança impetrado pelo deputado José Dirceu, contra os atos imputados aos seguintes órgãos da Câmara: Conselho de Ética e Decoro Parlamentar; Comissão de Constituição e Justiça e de Redação; Mesa Diretora e Presidência. O impetrante sustenta que inúmeras irregularidades foram cometidas no processo de cassação de mandato contra ele instaurado.

A impetração levanta cinco questões importantes: (i) a impossibilidade de retirada, pelo partido político representante, da respectiva representação e de encerramento do processo instaurado; (ii) ilicitude referente à coincidência entre o autor da proposição e o presidente da respectiva reunião; (iii) prorrogação de prazo para a conclusão do processo; (iv) uso de provas ilícitas; (v) inversão da oitiva das testemunhas. (tabela 3 – Caso Dirceu II)

Quanto à primeira questão (i), há consenso entre os ministros. Determina-se a autonomia do processo depois de formalizada a representação, baseada na valiosidade do bem jurídico tutelado[99].

No item (ii) e (iii), os ministros afastam, unanimemente[100], a hipótese de configuração de vício, contudo, a mesma escolha baliza-se a partir de fundamentos diversos, o que demonstra percepções diferentes acerca do mesmo fato jurídico.

A questão da ilicitude das provas (iv) foi refutada pelo presidente do Conselho, deputado Ricardo Izar, a partir da afirmação de que as informações usadas pelo relator do caso já eram públicas[101]. Além disso, o

---

[99] De acordo com o ministro Carlos Britto (MS 25647, p. 249), a quebra do decoro parlamentar "revela-se, então, como perigoso elemento de perturbação da ordem pública, pela automática associação mental que se faz entre essa ordem pública e o prestígio das instituições republicanas".

[100] Em ambos os casos o ministro Joaquim Barbosa não se aprofunda na análise da questão a partir da argumentação de que os fatos descritos se constituem em matéria interna corporis. Também, o ministro Eros Grau se abstém do exame do item (iii) baseado na mesma alegação.

[101] Conforme Ricardo Izar "uma eventual utilização de provas ilícitas por parte da relatoria, o que não é verdade mesmo porque boa parte delas se encontrava à disposição da opinião pública, fartamente noticiada pela imprensa".

deputado aponta dados referentes ao funcionamento e rotina do órgão, no intuito de estabelecer premissas a respeito da atuação do Conselho.

Há uma tentativa de "diálogo" entre o tribunal constitucional e a presidência do Conselho, que me parece estar relacionada à complexidade do processo de cassação e a dificuldade de um órgão jurisdicional apreciar questões referentes a um tribunal político[102].

Nesse aspecto, Ricardo Izar elogia o voto do ministro Carlos Britto, afirmando que este compreendeu o "árduo"[103] trabalho realizado pelo Conselho. Entretanto, compreender a atuação do Conselho de Ética significa, necessariamente, não intervir na sua atuação[104]?

Ainda, quanto à questão das provas. Foi alegado que as informações de posse da CPMI teriam sido transferidas sem qualquer requerimento formal. Contudo, Eros Grau levanta questão relevante: a partir da configuração de coincidência entre a composição da Comissão Parlamentar, e a do Conselho de Ética, não seria ilícita a menção a informações que já eram anteriormente conhecidas. O que pode ser confirmado por trecho da própria inicial: "estou falando porque a gente acompanha aqui com os membros, nós temos companheiros aqui no Conselho que também são da CPMI (...)"[105].

O item (v) é o mais contestado pelos ministros: Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Carlos Velloso e Ellen Gracie consideram descabida a alegação; já Cezar Peluso[106], Celso de Mello, Nelson Jobim, Eros Grau e Marco Aurélio acreditam que houve, sim, violação ao princípio constitucional do contraditório.

---

[102] De acordo com trecho referente à nota de esclarecimento do Conselho: "O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, tendo em vista a argumentação utilizada(...) entende que alguns detalhes de extrema relevância relacionados ao funcionamento e à rotina do Conselho de Ética não estão sendo levados em conta".
[103] De acordo com Ricardo Izar "em processo sub-judice no STF, o ínclito ministro Ayres Britto, em seu relatório e voto, apreendeu - e com sabedoria externou - a profunda compreensão da dimensão complexa e singular da missão nobre, árdua e difícil deferida ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados".
[104] Afinal, essa foi a postura do Ministro Carlos Britto.
[105] De acordo com o MS 25647, p. 262.
[106] Cezar Peluso iniciou a controversa.

Carlos Britto levanta dados sobre a organização do Conselho, afirmando que são as testemunhas que marcam os dias em que se dispõem a colaborar. Nesse aspecto, ressalta que o processo: "obedece a regras próprias, tendo nas regras de processo civil ou penal, fontes subsidiárias".

Carlos Britto inicia controvérsia acerca da garantia da ampla defesa. Afirma que o artigo 55 da Constituição prevê o alcance do princípio em relação apenas a mesa diretora e plenário das Casas Legislativas, contudo, o caso concreto envolve outra instância: o Conselho de Ética.

Neste ponto, relaciono o debate com a decisão referente ao Caso Barbalho II, no intuito de diferenciar os casos. Na decisão monocrática, determinou-se que não houve violação a ampla defesa no âmbito de atuação do Conselho de Ética. Entretanto, o raciocínio apresentado é diverso do invocado por Carlos Britto, baseia-se na *ratio decidendi* de ausência de processo de decretação da perda de mandato.

Ainda quanto ao posicionamento de Carlos Britto, o ministro afirma a necessidade de exercitar o contraditório e a ampla defesa na perspectiva das singularidades de cada tipo de processo, de cada ramo jurídico[107].

Ellen Gracie em seu voto afirma: "requereu a reinquirição de todas as testemunhas, **algumas delas meramente abonatórias** (grifo meu)" [108]. Contudo, baseada em que a ministra profere esta declaração?

Relacionado a este comentário, também, a afirmação por parte de diversos ministros de que o depoimento de Kátia Rabello não aferiu prejuízo ao impetrante. Todavia, acredito que não seja possível refutar depoimentos a partir da suposição de que seu conteúdo é irrelevante. Tal situação traz insegurança ao sistema jurídico, afinal cria-se, mediante precedente, pretexto para que se configurem condutas abusivas contra o réu[109].

---

[107] De acordo com o ministro Carlos Britto (MS 25647, p. 367), "pela trena do devido processo legal, é que se mede o tamanho, os contornos dos institutos do contraditório e da ampla defesa, e não o inverso".
[108] De acordo com o MS 25647, p. 298.
[109] Conforme o ministro Nelson Jobim (MS 25647, p. 348), "No momento em que abrirmos uma primeira porta,... para alguém poder tutelar a defesa, no sentido de dizer o que ela pode ou o que deva fazer, de estabelecer interpretação, dizendo não, isso não deve ser perguntado, porque não vai levar a nada; ou não vamos ouvir a testemunha fulano, porque

Por outro lado, não menos importante é o debate acerca dos recursos protelatórios utilizados por parte da acusação. Assim sendo, a aparência de configuração desta armadilha justifica que sejam cerceadas algumas das garantias do princípio da ampla defesa? Ao meu ver a repressão a esses artifícios deve se realizar, mediante mudanças institucionais e, inclusive, normativas[110].

Quanto à nota do Conselho sobre essa matéria, Ricardo Izar ressalta "há que se levar em conta, ainda, que num julgamento eminentemente político, como é o levado a cabo pelo Conselho de Ética. (...) uma eventual inversão não causa prejuízo algum ao representado". Nesse ponto, a consideração me traz dúvidas quanto à intenção do deputado: a inversão não causa prejuízo só porque o julgamento é político? Afinal, não seria justamente o contrário? Está configurado o prejuízo porque os parlamentares não apresentam o ônus argumentativo de justificar suas escolhas.

Outro aspecto interessante do voto, diz respeito à mudança de posicionamentos por parte dos ministros.

Guilmar Mendes retifica seu voto, sem fazer frente ao ônus de refutar as afirmações realizadas anteriormente. Afirma somente que "diante das considerações feitas pelo Ministro Velloso, e tendo em vista que esse era o objeto do mandado de segurança, vou reajustar o voto na linha do voto do ministro Britto"[111].

Eros Grau inicialmente indefere a liminar, baseado na suposta discricionariedade da casa legislativa para decidir acerca do procedimento de oitiva das testemunhas. Questão que define como *interna corporis*, em que há configuração de procedimento de natureza política. Entretanto, posteriormente, muda, radicalmente, sua percepção do caso, considerando-o como uma controvérsia de tratamento jurídico.

---

já sei o que ela dirá... Não compete a nós fazer isso. O processo democrático assegura o exercício de defesa".

[110] Por exemplo, recentemente a "Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 3778/08, que restringe os agravos de instrumento - tipo de recurso usado para permitir a subida ao STF e STJ dos recursos extraordinário e especial".

[111] De acordo com o MS 25647, p. 343.

De acordo com elementos da própria retificação de voto, não visualizo essa mudança de juízo como resultado da convicção do ministro. Este afirma: "Entendo que, naquela balança,..., de um lado estão os direitos de defesa e, no outro, seguramente, não está o clamor público nem o da imprensa. Quer dizer, apesar do peso do clamor público, o direito de defesa pesa mais"[112]. É como se anteriormente por não perceber o princípio da ampla defesa como objeto do Mandado de Segurança, estivesse sobre o encargo do "peso do clamor público".

Outra questão de relevo no MS envolve o voto atrasado de Sepúlveda Pertence, que foi acometido por uma série de comentários da imprensa. Alguns dos quais chegam a colocar a questão da contagem dos votos como se o cenário fosse de uma partida de futebol[113].

Apesar da afirmação do ministro no sentido de que não se incomoda com as críticas a seus votos[114], este se dedica a protestar contra as veiculações da mídia a seu respeito. Nos seguintes termos: "Sequer me pouparam da dúvida de que, de fato, estivesse doente, porque – chegou-se a sugerir – a hora de minha doença anunciada teria sido conveniente ao amigo de um amigo meu...". Neste comentário, provavelmente o ministro refere-se a artigo da Revista Veja, edição 1933, de novembro de 2005, intitulado: A 'sorte' de Dirceu – O futuro do ex-ministro será decidido no STF pelo amigo de seu melhor amigo, a qual apresentava o seguinte conteúdo: "Para sorte do deputado (tanta sorte que até dá para desconfiar), a decisão está nas mãos do ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Sepúlveda Pertence, grande amigo do seu melhor amigo,... Na quarta-feira passada, o ministro Pertence foi acometido por uma súbita e oportuna crise de labirintite. A doença coincidiu (se é que se trata mesmo de coincidência, enfatize-se) com a data em que o STF deveria julgar mais um pedido de

[112]Conforme o MS 25647, p. 344.
[113]De acordo, por exemplo, com a seguinte notícia "Dirceu à espera de Sepúlveda, 'Terminou em empate ontem no Supremo Tribunal Federal (STF) o julgamento de mandado de segurança apresentado pela defesa do parlamentar, no qual ele tenta impedir despedida da Câmara. O desempate está nas mãos do ministro Sepúlveda Pertence, que ontem faltou por problemas de saúde. São grandes as chances de Sepúlveda dar a vitória a Dirceu".
[114]Conforme o ministro Sepúlveda (MS 25647, p. 354), "desde há muito, é certo, não mais me molestam as críticas aos meus votos".

liminar impetrado pela defesa de Dirceu com o objetivo de suspender a votação do seu processo de cassação na Câmara"[115].

Vejo essa nota pessoal de Sepúlveda como indício da contradição existente entre os ministros e a mídia. Ao mesmo tempo em que os juízes não querem ser criticados perante os meios de comunicação, o número de entrevistas e depoimentos concedidos à imprensa é crescente[116].

O ministro Sepúlveda aproveita a nota para defender o presidente do STF, que foi classificado como "o parcialíssimo ministro Nelson Jobim"[117]. Este foi criticado pela mídia (i) por ter votado, e (ii) por ter proclamado empate apesar do voto dissidente do ministro Cezar Peluso, que não suspendia o processo.

Alguns juristas e jornalistas identificam que o presidente não deveria ter votado, ao que este se justifica pautado no art. 146 do Regimento Interno do STF[118]. Sepúlveda afirma que "sucede que, cuidando-se de matéria constitucional, a V. Exa., Presidente, incumbe o dever de votar, haja ou não empate, estejam ou não presentes todos os seus juízes: é elementar".

A segunda reclamação, nas palavras da imprensa, pode ser apreendida por este trecho: "Ora, tinha-se, portanto, já na semana passada, um número de seis ministros, e não apenas cinco, favoráveis ao prosseguimento do processo. Só quatro votaram pela devolução dos autos

---

[115] De acordo com a Revista Veja, em "A 'sorte' de Dirceu". Publicado em 30/11/05.

[116]Exemplos de entrevistas concedidas por Sepúlveda: Entrevista à 'Uncho.info' intitulada "Decano do Direito, Sepúlveda Pertence relembra entrevista e traça paralelo entre a Justiça de ontem e a de hoje .Ex-ministro do Supremo classifica como 'concubinato' a relação intimista entre a imprensa, o Judiciário e as instituições policiais ", publicada em 19/05/09, também entrevista à Terra Magazine, publicada em 12/01/07; entrevista à revista Consultor Jurídico, junto com o jornal O Estado de S.Paulo, publicada em 08/03/06 (...).

[117] Conforme a Revista Veja, em "A 'sorte' de Dirceu". Publicado em 30/11/05.

[118] Art. 146 - O Presidente do Plenário não proferirá voto, salvo:
I - em matéria constitucional; II - em matéria administrativa;III - em matéria regimental; IV – nos demais casos, quando ocorrer empate, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo;V - nos processos em que esteja vinculado pelo relatório, pelo visto de Revisor, ou pelo pedido de vista; VI - nas representações para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual.
Parágrafo único. No julgamento do habeas corpus, pelo Plenário, o Presidente não terá voto, salvo em matéria constitucional, proclamando-se, na hipótese de empate, a decisão mais favorável ao paciente.

ao Conselho de Ética, para reinquirição de testemunhas: Marco Aurélio, Celso de Melo, Eros Grau e o próprio Nelson Jobim. Ou seja, o julgamento não deveria ter sido adiado"[119].

A confusão trouxe descrédito ao presidente da casa que foi rechaçado com manchetes como: "O Jobim não sabe contar votos"[120]; "Oposição acusa Jobim de julgar José Dirceu com olho na eleição"[121]. E até reportagens: "Quem julga o STF? O recém-criado Conselho Nacional de Justiça, cujo presidente é também o presidente do STF? Ou esta tarefa cabe à imprensa?"[122].

A má-fama estendeu-se para a instituição como um todo, como se percebe na seguinte afirmação: "O Judiciário está agindo politicamente ao interferir no Congresso... Isso aqui está virando uma republiqueta"[123].

Nesse aspecto, identifico - o que deveria ser óbvio - que o STF não pode se dar ao luxo de pautar a fundamentação de seus votos em argumentos de natureza política, principalmente em situações de grande repercussão. Por mais que existam casos, que aparentem ocultar uma *ratio decidendi* de caráter político, o ministro deve sempre estar atento ao encargo de estruturar-se a partir de argumentos jurídicos.

E é essa justificação que Jobim faz, entretanto, em caráter *a posteriori*, quando cita[124] os artigos 134 § 3º [125] e art. 146.

A confusão está relacionada à dissidência quanto à solução proposta por aqueles que concedem a liminar. Marco Aurélio, acompanhado por Eros

---

[119] De acordo com Jornal Folha de São Paulo, em "STF não sabe somar".Publicado em 30/11/05.
[120] Conforme notícia do site votoeletronico, em "O Jobim não sabe contar votos". Publicado em 02/12/05.
[121] De acordo com notícia do site Norte Online, em "oposição acusa Jobim de julgar Dirceu com olho na eleição". Publicado em 26/11/05.
[122] Conforme notícia do site Consultor Jurídico, em "No país dos bacharéis, a mídia não sabe cobrir o judiciário". Publicado em 29/11/05.
[123] De acordo com Jefferson Peres (PDT-AM), em notícia da Revista Veja, em "A 'sorte' de Dirceu". Publicado em 30/11/05.
[124] De acordo com o MS 25647, p. 370/371.
[125] Art. 134 - Se algum dos Ministros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, até a segunda sessão ordinária subseqüente.
§ 3º Se, para o efeito do "quorum" ou desempate na votação, for necessário o voto de Ministro nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

Grau, Celso de Mello, e Nelson Jobim, sugere a abertura de possibilidade ao acusado de reinquirir suas testemunhas, promovendo a redação de novo relatório. Enquanto, Cezar Peluso propõe a exclusão do depoimento de Kátia Rabello e todas as referências feitas a ele.

O conteúdo da decisão de Peluso gera opiniões diversas. Nas palavras de Ellen Gracie, é uma resposta "inócua". Para Marcos Aurélio[126] apagar o depoimento gera o resultado concreto - já que o relatório está calcado nele - de inexistência de demonstração do que articulado na representação. De acordo com Carlos Velloso, na verdade: "o ministro Peluso concede mais"[127]. Quanto a Nelson Jobim: a solução de Peluso envolve a concessão da segurança em menor extensão, uma vez que a considera meramente formal, isto é, ainda que o depoimento será considerado ainda que seja suprimido.

Peluso em sua defesa traz considerações acerca do processo norte-americano: "O juiz manda que os jurados não considerem o que ouviram. Se o julgador vai, ou não, levar em consideração, não é problema nosso; temos apenas de assegurar que não conste como prova legal e, portanto, não possa ser considerado pelo julgador"[128]. Ao meu ver, o comentário de Peluso demonstra falta de comprometimento com o encargo do tribunal constitucional, partindo do pressuposto que este deve, sim, se preocupar com as conseqüências de suas decisões[129].

Posteriormente, Sepúlveda profere seu voto compartilhando o entendimento da corrente majoritária.

Sepúlveda trouxe argumentos que não tinham sido levantados anteriormente, como: "Cada um dos convites sugeria uma ou mais datas para o comparecimento do convidado, mas, na seqüência das sugestões, as endereçadas às testemunhas da defesa precediam as dirigidas às da

---

[126] Conforme o ministro Marco Aurélio (MS 25647, p. 377), "perdoe-me o ministro Cezar Peluso, mas o voto mais radical... mais extenso, é o de sua Excelência, no que afasta a única peça existente, presumo até considerados a impetração e o relatório confeccionado que se mostrou contrario ao impetrante".
[127] De acordo com o MS 25647, p. 334.
[128] De acordo com o ministro Cezar Peluso (MS 25647, p. 333).
[129] Conforme o ministro Nelson Jobim (MS 25647, p. 333), "essas decisões, além da questão concreta, fixam linhas para o futuro".

acusação"[130] e, "a nulidade foi denunciada pela defesa antes mesmo que ocorresse"[131]. Acredito que isso se deve as circunstâncias de seu voto, que em função do atraso e conjuntamente com a expectativa[132] que se criou em torno da sua decisão, aumentaram o ônus argumentativo do ministro.

Após todas as decisões proferidas, os ministros tentam entrar em consenso a respeito da contabilização dos votos, o que se realiza em meio à desordem, em virtude da ausência de critério concreto[133]. Tal conjuntura gerou discussão inútil no tribunal: enquanto Marco Aurélio considera o voto de Peluso o mais radical[134], este defende que o seu voto é intermediário.

Todos os ministros tiveram de votar a extensão da concessão da liminar. E, neste ponto, Joaquim Barbosa se mostra insatisfeito: "Uma questão como esta, sobretudo com as minúcias processualistas com que ela está sendo discutida aqui, jamais seria sequer discutida por uma Corte Suprema ou Constitucional". Neste ponto, identifico que Joaquim Barbosa deixa transparecer uma tendência contrária ao intervencionismo do Judiciário nos trabalhos do legislativo.

Nos debates acerca da melhor forma de conceder a liminar, a existência de disputas entre os ministros fica evidente[135], isto é, há uma necessidade de auto-afirmação de um ministro em relação ao outro, a qual visualizo como infrutífera, principalmente para um tribunal constitucional.

Acredito que neste caso a decisão final do STF é resultado da pressão do Senado. A qual pode ser percebida, por exemplo, em função de ameaça da oposição em obstruir a aprovação do orçamento da União até que seja

---

[130] De acordo com o MS 25647, p. 361.
[131] Conforme o MS 25647, p. 362.
[132] A expectativa da mídia e da opinião pública pode ser percebida pelo seguinte trecho da notícia "Câmara cassa o mandato de deputado José Dirceu", do jornal Correio de Sergipe, "eles vão esperar a manifestação do ministro Sepúlveda Pertence, ausente da votação neste dia por problemas de saúde e que detém o 'voto de minerva' na questão".
[133] De acordo com o ministro Nelson Jobim (MS 25564, p. 372), "a questão é: qual o voto médio que temos?... Temos o voto liderado pelo Ministro Carlos Britto que é zero. O zero que não concede nada". E do ministro Sepúlveda (MS 25564, p. 374), "o critério matemático fica reservado à discrepância quantitativo dos votos vencedores. Aí, é fácil dizer que, se dois deram cem e três deram cinqüenta, tem-se duzentos e cinqüenta".
[134] O ministro Marco Aurélio assim o considera porque há um único depoimento de testemunha do representante (único dado que poderia revelar, no caso, a quebra de decoro), o qual Sepúlveda pretende suprimir.
[135]Um trecho que evidencia a competição é "Não, eu já votei. Eu apenas respondi ao Ministro Celso de Mello; eu quis apenas dar a ele um exemplo mais recente de questão política".

votada a cassação de Dirceu. Arthur Virgílio afirmou que "se é 'legítimo' a Câmara absolver ou não Dirceu, também é legítimo e regimental fazer obstrução"[136].

Assim sendo, ao meu ver, as declarações na imprensa afirmando que o STF não se sente ameaçado[137], demonstram tanto uma preocupação do tribunal com a sua imagem, como o resultado da disputa de poderes entre legislativo[138] e judiciário[139].

Os ministros em diversos momentos do voto ressaltam a importância do caso: "é imperioso assinalar, aqui e agora, **em face da alta missão**[140] de que se acha investido o STF"[141]; ou "Vejo que estamos a atuar, apenas sob o ângulo formal, no campo precário e efêmero. Mas, pela **profundidade das discussões**[142], parece que estamos a julgar o MS"[143].

Ao meu ver, essas ponderações constituem indícios de uma preocupação em afastar o nome do impetrante do conteúdo da decisão. Isto é, uma vez que o caso teve grande repercussão na mídia, o ministro que decide a favor da concessão da liminar – e, portanto, contra o clamor público – sente-se obrigado em responder ao ônus da opinião pública. Assim sendo, busca vincular o voto em dois elementos ora na suposta

---

[136]Conforme o Jornal Folha de S. Paulo, em "Senado fica contra o STF e ameaça não votar orçamento". Publicado em 25/11/2005.

[137] De acordo com notícia do site da Câmara em entrevista concedida pelo ministro Nelson Jobim, "o Supremo não se constrange com absolutamente nada. Nem o regime militar constrangeu o Supremo. Lembrem-se que o Supremo concedia habeas corpus contra o regime militar. Aqueles que pretendem desrespeitar decisões judiciais são exatamente aqueles que não sabem conviver no processo democrático." Publicado 13/11/09.

[138] De acordo com notícia do site Clipping seleção de notícias, em "Dirceu: pressionado, Aldo diz que vota amanhã". É veiculada a seguinte afirmação: "pressionado pela opinião pública, pela oposição e por setores do governo e do PT, o presidente da Câmara, Aldo Rebelo (PCdoB-SP), decidiu manter a votação marcada para amanhã, independentemente do resultado do julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF) sobre os recursos de Dirceu, que também será retomado amanhã". Publicado em 29/11/05.

[139] De acordo com o site da câmara, em entrevista concedida pelo ministro Nelson Jobim, "agem como se o presidente fosse responsável por uma decisão do Supremo. Mas quem é responsável somos nós. E a Constituição. A questão que vai ser posta é: como ficará o País sem Orçamento? Exerce o orçamento anterior ou a proposta orçamentária?".

[140] Grifo meu.

[141] Conforme o ministro Celso de Mello (MS 25647)

[142] Grifo meu.

[143] De acordo com o ministro Marco Aurélio (MS 25647).

peculiaridade do caso; ora no direito fundamental do devido processo legal e da plenitude de defesa[144].

No voto de Marco Aurélio, essa questão fica evidente no seguinte trecho: "neste julgamento, **não está em causa apenas o mandato do Deputado A ou B[145]**. Neste julgamento, está em causa o princípio básico do devido processo legal... E volto àquela tecla antiga: paga-se um preço por se viver em um Estado Democrático de Direito, **pouco importando a compreensão pelos leigos[146]**,... O meio justifica o fim, mas não o fim, o meio. Que se chegue, se for o caso, à cassação do Deputado, mas sem que pese qualquer dúvida quanto à preservação do lídimo direito de defesa".

A respeito da interação da mídia e do judiciário, gostaria de problematizar um caso, que considerei paradigmático, apesar de não envolver a atuação do STF. No dia 26 de setembro de 2006, o Jornal Folha de São Paulo, veiculou matéria de Janaína Leite sobre o escândalo da Parmalat[147] e o dossiê Kroll[148], na qual faz considerações acerca do caso a partir de suposições. A jornalista fala "na desconfiança dos promotores italianos"[149], os quais não chegou a entrevistar. Contudo, esta frase de conhecimento público, e carente de embasamento jurídico, consiste na justificativa[150] da desembargadora Cecília Melo para ordenar a anexação de dois inquéritos que corriam em separado.

---

[144] Conforme, por exemplo, com o ministro Guilmar Mendes (MS 25647, p. 294), "estou absolutamente convencido de que, neste caso, temos uma discussão plena sobre a aplicação do devido processo legal, envolvendo claramente direito subjetivo".

[145] Grifo meu. Marco Aurélio tenta justificar sua decisão, explicando que não pode considerar o nome do deputado para proferir seu voto.

[146] Grifo meu. Quando Marco Aurélio fala da compreensão dos leigos, está se referindo à opinião pública de um modo geral.

[147] De acordo com o Jornal Lê Monde Diplomatique, em "o escândalo da Parmalat": "o Escândalo Parmalat" está relacionado: "Falência fraudulenta da multinacional italiana, com grande operação no Brasil". Publicado em 01/02/04.

[148] Kroll é o nome de uma empresa de consultoria de riscos, que foi envolvida em operação da Polícia Federal, que investigava atos de espionagem do Banco Opportunity (de Daniel Dantas), e sua relação com a Telecom Itália e com a cúpula do governo Brasileiro. O Dossiê Kroll foi o nome dado ao relatório que comprovava grampos em autoridades brasileiras.

[149] De acordo com Janaina "mas a desconfiança dos promotores italianos, que têm poder de polícia em seu país, é a de que os dados foram obtidos a partir da atuação de espiões que atuavam, com anuência da operadora de telefonia italiana".

[150] De acordo com o jornalista Luis Nassif "a desembargadora Cecília Melo dá sentença ordenando a anexação de um inquérito no outro. O argumento da desembargadora é justamente a reportagem de Janaína". Publicado em 30/03/07.

Posteriormente, em 11 de setembro de 2006, nova notícia da Folha de São Paulo, traz o seguinte conteúdo: "Os magistrados, baseados em reportagens da Folha, também determinaram que o Ministério Público Federal tome providências para apurar possíveis ilegalidades (...)"; e "O assunto não deverá ficar restrito ao Judiciário (...)". Estas afirmações consistem em depoimentos da imprensa sobre seu próprio prestígio e poder de influência.

Neste ponto, torna-se fundamental questionar qual o encadeamento que existe entre a mídia e o judiciário.

O caso citado acima demonstra o poder da imprensa sobre decisões judiciais. Creio que esta autoridade dos meios de comunicação é intensificada em casos que, por envolverem intrincadas relações políticas, implicam em lobby político, tal como os crimes de lavagem de dinheiro, os dossiês de corrupção, e até os processos de cassação de mandato. Isto é, os processos que de uma maneira geral envolvem autoridades.

Conclusão

Por fim, retomo o objetivo desta monografia com o intuito de responder a questão problema, inicialmente, formulada. Qual a postura argumentativa predominante do tribunal?

Minha hipótese inicial era de que o STF apresentava uma postura política em relação aos casos, que poderia estar revestida por uma argumentação jurídica. E, neste ponto, acredito que minha suposição tenha sido confirmada.

Identifiquei que os argumentos utilizados na fundamentação de cada caso apresentam estrutura jurídica, isto é, constituem ou referências a artigos constitucionais e infra-constitucionais, ou abstração dessas estruturas normativas, ou, ainda, menção a princípios legais.

No entanto, a partir da comparação entre os diversos casos selecionados, percebe-se que nem sempre esses argumentos jurídicos são utilizados de maneira uniforme, o que faz com que eu visualize nas decisões a presença de convicções de outra natureza. Neste ponto, suponho que esta postura política em que os ministros deixam transparecer opiniões individuais acerca de questões da órbita do legislativo, pode ser conseqüência da fragilidade normativa referente ao tema.

Por exemplo, o conceito referente à questão da matéria *interna corporis* caracteriza-se por alto grau de indeterminação. Fato que, inclusive, foi comentado pelo ministro Cezar Peluso, nas seguintes palavras: "A impossibilidade de exame de insulto a normas regimentais só se justifica a esse velho título – **aliás, muito questionável**[151] – de questão *interna corporis*"[152]. A fundamentação de um voto a partir deste argumento aparenta ser uma escolha de cada ministro. É como se a preferência acerca de seu uso, fosse manipulada de acordo com a resposta ao seguinte questionamento: é interessante, ou não, julgar esse caso?

---

[151] Grifo meu.
[152] De acordo com o MS25647, p. 274.

Neste aspecto, é essencial perceber que quem decide o sentido do termo é o próprio STF. Segundo Rui Barbosa, "a evasiva das causas políticas é um princípio verdadeiro, quando entendido como se deve entender. Indubitavelmente a justiça não pode conhecer dos casos que forem exclusivos e absolutamente políticos, mas a autoridade competente para definir quais são os casos políticos e casos não políticos é justamente essa justiça suprema, cujas sentenças agora se contestam"[153].

Outra questão que também foi levantada é: há a configuração, ou não, de um modelo de atuação por parte do STF sobre o tema? Aqui, não visualizei a existência de jurisprudência concreta do tribunal constitucional. Não há um modelo constante, e regular acerca da questão da interferência do Judiciário em relação ao Legislativo. Muitas vezes, inclusive, o STF se abstém de seu papel de fiscalizador a partir da temeridade de estar invadindo campo referente a questões políticas.

Portanto, acredito que os casos em que os ministros optam por interferir em questões típicas do Legislativo, deveriam fazer frente a um maior ônus argumentativo. O que não acontece na maioria dos casos apresentados neste trabalho.

Ao meu ver a condição dos ministros em justificar suas escolhas se faz necessária uma vez que os casos trazidos nessa pesquisa envolvem uma importante questão democrática, a referente à possibilidade de encurtar uma delegação representativa. Assim sendo, a apresentação de uma argumentação coerente facilita o acompanhamento das decisões por parte da sociedade civil, a partir do mapeamento de alguns conceitos, e entendimentos utilizados por cada ministro. Neste ponto, mesmo que a composição da corte seja alterada, os próximos ministros devem estar atentos para a argumentação das decisões anteriores. Assim sendo, a postura do tribunal não precisa - e nem deve - ser imutável, entretanto, a evolução das decisões deve acompanhar as mudanças da sociedade e do ordenamento. As sentenças não podem ser contraditórias e desajustadas.

---

[153] BARBOSA, Rui. Trecho das "Obras Completas de Rui Barbosa", vol. XLI, tomo III, pág. 255/261, Fundação Casa de Rui Barbosa. Citado no voto de Celso de Mello, p. 312.

Vale ainda, ressaltar, outra questão referente ao estudo. Identifiquei que os casos em que houve extensa articulação argumentativa, aparentam apresentar a seguinte tendência: (i) casos que podem demonstrar a importância dada pelo ministro acerca da decisão que profere, inclusive, em função da repercussão do caso na mídia ou (ii) casos caracterizados pela utilização de argumentos retóricos para ocultar o fundamento relevante da decisão.

Além disso, ao longo da pesquisa levantei novos questionamentos.

É possível falar em controle jurisdicional das decisões do Congresso em momento *a posteriori*? Em outras palavras, é viável que o Judiciário intervenha em um processo de cassação de deputado ou senador após o indivíduo já ter perdido o mandato? Acredito que, embora a interferência do judiciário simultaneamente ao desenrolar do processo de perda do cargo seja complexa, uma postura por parte do tribunal constitucional quando o indivíduo já não possui mais seu cargo, se mostra prejudicial à própria organização legislativa. Ademais, apesar de inadmissível que um membro do Congresso continue no mandato se sua postura se mostra incompatível com o decoro parlamentar, todo processo de cassação deve estar em conformidade com o ordenamento como um todo (garantia do devido processo legal,...).

E é neste ponto, que trago o questionamento a respeito das mudanças institucionais. Esse estudo se propôs a mapear como vinham sendo julgados os casos sobre cassação de mandatos em virtude da não longa existência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Assim, a partir da análise dessa amostra de decisões podemos ter uma visão generalizada de como os casos estão sendo julgados. Em função disso, me pergunto a respeito de que inovações que poderiam ser trazidas para melhorar esta interação entre direito e política.

Além disso, outra controvérsia referente ao estudo diz respeito a seguinte questão: Quanto ao tema da cassação de mandatos a autogerência do legislativo é um problema? A pesquisa mostra que o exercício do Poder Legislativo se configura por meio de disputas políticas, as

quais são mediadas, inclusive, através de trocas de favores. Esta "compensação" muitas vezes se revela como o próprio meio de sobrevivência das minorias parlamentares.

Tal organização tem como conseqüência que os processos judiciais que envolvem autoridades políticas, tal como deputados e senadores, sejam dificultados em função da questão partidária. Assim sendo, acredito que deixar na mão dos próprios parlamentares decidir sobre outro parlamentar (diante de uma postura incompatível com o decoro parlamentar) é um problema. Mesmo que o processo se organize com interferência do judiciário – a existência de um poder fiscalizador durante o processo tenta impedir que os atos políticos se realizem de maneira a subverter direitos subjetivos dos indivíduos - de nada adianta se a decisão final acerca da perda do cargo cabe aos integrantes da respectiva casa legislativa, inclusive, mediante votação secreta.

Por fim, a partir das conclusões desse trabalho, e a partir da afirmação de que "o Supremo tem sido pródigo em conceder habeas-corpus preventivo para depoentes das Comissões Parlamentares de Inquérito, tornando excessivamente elástico o conceito de ampla defesa"[154], constato que o STF tem apresentado uma postura mais flexível em relação às questões políticas. Entretanto, esse novo posicionamento, ainda, se mostra incipiente e desordenado.

[154] De acordo com notícia do Jornal Opção: "Uma decisão republicana". Publicado em 29/09/05.

BIBLIOGRAFIA:

Notícias citadas:

O GLOBO. "Renan Calheiros é absolvido em sessão secreta do Senado", 12/09/07. (http://oglobo.globo.com/pais/mat/2007/09/12/297692051.asp, disponível em 01/11/09)

JUSBRASIL NOTÍCIAS. "Caso Dirceu: Conselho de Ética tenta esclarecer o STF", 25/11/05. (http://www.jusbrasil.com.br/noticias/138410/caso-dirceu-conselho-de-etica-tenta-esclarecer-o-stf, disponível em 01/11/09).

JORNAL UOL. "Conselho de Ética da Câmara absolve 59% dos deputados desde a sua criação, 19/08/09. (http://contasabertas.uol.com.br/noticias/detalhes_noticias.asp?auto=2785, disponível em 07/11/09).

EMPRESA DE COMUNICAÇÕES: AGÊNCIA BRASIL.

"Falta de quórum impede instalação de Conselho de Ética do Senado", 14/06/09. (http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2009/07/14/materia.2009-07-14.6370803661/view, disponível em 06/11/09).

"Substituição de Sérgio Morais no Conselho de ética divide parlamentares", 13/05/09: (http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2009/05/13/materia.2009-05-13.5784937693/view, disponível em 05/11/09).

JORNAL GLOBO.

"Adversários de Sarney recorrem ao STF contra arquivamentos", 27/08/09. (http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL1282763-5601,00-

ADVERSARIOS+DE+SARNEY+RECORREM+AO+STF+CONTRA+ARQUIVAMENTOS.html, disponível em 01/11/09)

"Oposição vai recorrer ao STF para desarquivar ações contra Sarney", 25/08/09.(http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL1279741-5601,00-OPOSICAO+VAI+RECORRER+AO+STF+PARA+DESARQUIVAR+ACOES+CONTRA+SARNEY.html, disponível em 02/11/09)

"Deputados Podem fincar na sessão de Calherios, diz STF", 12/09/07. (http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL103428-5601,00-DEPUTADOS+PODEM+FICAR+NA+SESSAO+DO+CASO+RENAN+DIZ+STF.html, disponível em 03/11/09)

CAUSA OPERÁRIA ONLINE."A CPI da Petrobrás instalada e o Conselho de Ética", 19/06/09. (http://www.pco.org.br/conoticias/ler_materia.php?mat=15694, disponível em 04/11/09).

REVISTA VEJA.

"Coluna do Augusto Nunes", 10/07/09. (http://veja.abril.com.br/blog/augusto-nunes/tag/jader-barbalho/, disponível em 03/11/09).

"A 'sorte' de Dirceu", 30/11/05. (http://veja.abril.com.br/301105/p_048.html, disponível em 05/11/09).

JORNAL FOLHA DE SÃO PAULO. "STF não sabe somar", 30/11/05. (http://josiasdesouza.folha.blog.uol.com.br/arch2005-11-01_2005-11-30.html, disponível em 06/11/09).

ZERO HORA. "Conselho de Ética nomeará novo relator para o caso Edmar Moreira, 11/05/09. (http://zerohora.clicrbs.com.br/zerohora/jsp/default.jsp?uf=1&local=1&section=Pol%EDtica&newsID=a2506535.htm, disponível em 05/11/09).

QPROCURA. "Dirceu a espera de Sepúlveda", 24/11/05. (http://www.qprocura.com.br/clip-noticias/2005/23467/DIRCEU-A-ESPERA-DE-SEPULVEDA.html, disponível em 05/11/09).

ONLINE. "Oposição acusa Jobim de julgar Dirceu com olho na eleição", 26/11/05. (http://www.db.com.br/noticia/56138.html, disponível em 06/11/09).

VOTOELETRONICO. "O Jobim não sabe contar votos", 02/12/05. (http://www.mail-archive.com/voto-eletronico@encoder1.iron.com.br/msg00177.html, disponível em 06/11/09).

CONSULTOR JURÍDICO.

"No país dos bacharéis, a mídia não sabe cobrir o judiciário, 29/11/05. (http://www.conjur.com.br/2005-nov-29/pais_bachareis_midia_nao_sabe_cobrir_judiciario, disponível em 06/11/09).

"Entrevista José Paulo Sepúlveda Pertence", 26/11/05. (http://www.conjur.com.br/2006-mar-08/tribunal_reescreve_constituicao_assume_papel, disponível em 05/11/09).

JORNAL LE DIPLOMATIQUE. "O escândalo da Parmalat", 01/02/04. (http://diplo.uol.com.br/2004-02,a852, disponível em 03/11/09).

JORNAL CORREIO SERGIPE. "Câmara cassa o mandato de deputado José Dirceu", 01/12/05. (http://www.correiodesergipe.com/lernoticia.php?noticia=10558, disponível em 07/11/09).

LUIS NASSIF ONLINE. "A Contaminação do Inquérito", 30/03/07. (http://colunistas.ig.com.br/luisnassif/2009/03/30/a-contaminacao-do-inquerito/, disponível em 04/11/09).

NOTÍCIAS DA CÂMARA DE SIDROLÂNDIA. "Jobim não vê pressão da oposição sobre o STF", 26/11/05. (http://www.camarasidrolandia.ms.gov.br/index.php?pagina=noticias-ver&codigo_noticia=538, disponível em 06/11/09).

NOTÍCIAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. "Senado fica contra o STF e ameaça não votar orçamento", 25/11/05. (http://www.fazenda.gov.br/resenhaeletronica/MostraMateria.asp?page=&cod=245957, disponível em 05/11/09).

JORNAL OPÇÃO. "Uma decisão republicana", 29/09/05. (http://www.jornalopcao.com.br/index.asp?secao=Editorial&idjornal=156, visitado em 06/11/05).

TERRA MAGAZINE. "Entrevista com o ministro Sepúlveda Pertence", 12/01/07. (http://terramagazine.terra.com.br/interna/0,,OI1344138-EI6578,00.html, disponível em 12/11/09).

UCHO.INFO. "Decano do Direito, Sepúlveda Pertence relembra entrevista e traça paralelo entre a Justiça de ontem e a de hoje", 19/05/09. (http://ucho.info/decano-do-direito-sepulveda-pertence-relembra-entrevista-e-traca-paralelo-entre-a-justica-de-ontem-e-a-de-hoje, disponível em 12/11/09).

Doutrina:

TUCCI, José Rogério Cruz. "Precedente judicial como fonte do Direito". 3ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2004.

MONTESQUIEU, Charles. "Do espírito das leis", cap. IV liv. XI. 1945. 6ª ed. São Paulo. Edições Cultura. 1945.

SILVA, José Afonso da. "Curso de Direito Constitucional Positivo". 14ª ed. São Paulo. Malheiros Editores Ltda. 1997.

BARBOSA, Rui. "Obras Completas de Rui Barbosa", vol. XLI, tomo III. 23ª ed. São Paulo. Editora Imprensa Nacional. 1914.

CAMPILONGO, Celso Fernandes Campilongo. "Política, Sistema Jurídico e Decisão Judicial". 2ª ed. São Paulo. Editora Max Lemonad. 2002. E "Governo representativo versus governo

dos juízes: A autopoiese dos sistemas político e jurídico[155]". Revista de Direito Constitucional e Internacional. Vol. 8, nº 30, pág. 120-126, (jan./mar. 2000).

Outros:

http://www2.camara.gov.br/conheca/eticaedecoro

http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp

MENDES, Conrado Hübner. Texto: "Lendo uma decisão: *obiter dictum* e *ratio decidendi*. Racionalidade e retórica na decisão". (http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/19_Estudo%20dirigido%20-%20Ratio%20decidendi%20e%20obter%20dictum%20-%20Conrado%20Hubner%20Mendes.pdf, disponível em 11/11/09).

JÚNIOR, Ademir A. Pereira: Texto: "Estudo Dirigido: Comissões Parlamentares de Inquérito". (http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/221_Estudo%20Dirigido%20-%20CPI%20-%20Ademir%20Pereira%20Jr.pdf, disponível em 11/11/09).

[155] De acordo com o autor: "Diante das incertezas do processo decisório político (e dos riscos a ele inerentes) o Judiciário estaria, cada vez mais, assumindo um papel de revalidador, legitimador ou instância recursal das decisões políticas. Os temas da política, premidos por uma multiplicidade de demandas, seriam revistos pelo sistema jurídico".

TABELA 1 – DECISÕES MONOCRÁTICAS:

Caso:	Decisão / Ministro	Tema Principal:	Fundamento:
Caso Landim	MS 24458 Celso de Mello	 1.Competência do STF 2. Garantia da Defesa 3. Princípio da unidade da legislatura 4.Princípio do "Non Bis In Idem".	*Indefere a liminar: 1."Competência do STF para julgar diante de abuso de poder que deriva lesão ou ameaça de lesão à direitos subjetivos, ou a princípios constitucionais"; " 2.Fase pré-processual 3. O princípio da unidade de legislatura não impede a instauração de procedimento de cassação de mandato legislativo, ainda que por atos (...) Cometidos por titular de mandato legislativo, na legislatura anterior. 4. Apresentação de. Elementos do caso concreto.
Caso Sarney	MS 28213	Questionamento do poder do Conselho de arquivar	* Não conhece MS:

	Joaquim Barbosa	denúncias	Matéria *Interna Corporis*
Caso Moraes	MS 28010 Cármen Lúcia	Controle jurisdicional de decisão autoritária, ilícita e caracterizada por motivação puramente política.	*<u>Não conhece MS</u>: 1.Matéria *Interna Corporis* 2. Ausência de direito líquido e certo
Caso Renan Calheiros I	MS 27170 Ricardo Lewandowski (05/03/08)	Análise dos requisitos necessários para concessão de liminar	*<u>Indefere a liminar</u>: 1.Ignora o a argumentação sobre matéria *interna corporis* 2.Ausência de urgência: "Realço que o ato impugnado foi publicado em 4 de dezembro de 2007 e o MS foi impetrado apenas em 28/02/08"
Caso Renan Calheiros II	MS 26900 Ricardo Lewandowski (11/09/07)	Violação do princípio da publicidade dos atos da administração pública	*<u>Deferi em parte o pedido de liminar:</u> "O caso, como se vê, reveste-se de especial singularidade, pois a Sessão Deliberativa (...) decidirá (...) sobre a perda de

			mandado do Senador da República e Presidente do Congresso Nacional”.
Caso Jáder Barbalho I	MS 24082 Celso de Mello (26/09/01)	Violação do princípio do contraditório e da plenitude de defesa	*Indefere a liminar: Comissão de Inquérito não desrespeitou a garantia da plenitude de defesa, pois ainda não se instaurou o processo político-administrativo. Afirma acerca do tema da investigação policial (caracterizado pela unilateralidade da apuração dos fatos), que a invocação do princípio do contraditório inutilizaria todo esforço investigatório realizado para a preparação da ação penal.
Caso Jáder Barbalho II	MS 24086 Celso de Mello (01/10/01)	1. Violação do princípio do contraditório e da plenitude de defesa 2. A impetração alega que	*Indefere a liminar: 1.Somente impõe-se “a observância da garantia da plenitude de defesa, quando instaurado o processo de decretação da perda de mandato”. 2. Não é compreensível que a

		por tratar-se de fatos suscetíveis de tipificação penal, impor-se-ia, ao órgão legislativo, aguardar a conclusão do procedimento penal-persecutório em curso perante o Poder Judiciário. 3. Concessão de liminar para determinar, à Mesa do Senado Federal, que se abstenha de oferecer representação contra o ora impetrante".	ação de disciplina da Câmara fique tolhida pela dependência e espera da deliberação do Poder Judiciário, e da própria iniciativa do órgão do MP, em se tratando de crime de ação pública. 3. "Não se pode, em mandado de segurança impetrado contra determinado órgão estatal,obter provimento jurisdicional (...) que envolva e afete o exercício de poder que não assiste ao órgão apontado como coator"; e "A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário"

TABELA 2 – CASO DIRCEU I: MS 25579

Ministro:	Quais os fundamentos utilizados para conhecer ou não o Mandado de Segurança?	Quais os fundamentos utilizados sobre o que alega o impetrante?
Sepúlveda Pertence	Conhece o Mandado de Segurança: - "O decisivo é saber se há, ou não, a pretensão de um direito subjetivo lesado ou ameaçado, o que, é bastante para tornar sem sentido a indagação sobre se a questão é, ou não, interna corporis". - " (...) a submissão, ou não, a jurisdição censória das câmaras legislativas dos atos ministeriais do parlamentar licenciado para ocupar ministério – é de colorido constitucional evidente". - "A tipificação hoje imposta a perda de mandato por falta de decoro deu-lhe feições ainda mais próximas do impeachment" e "Não se pode jamais negar, no nosso regime, ao Judiciário, a possibilidade de indagar se em determinado caso se respeitam os limites desta competência excepcional (competência: do processo e do julgamento do impeachment pelas casas do Congresso)".	Defere a liminar: - "A cassação de mandato é uma modalidade de responsabilidade política do congressista; diverso, contudo, é o regime, também constitucional, da responsabilidade política do Ministro de Estado, pela comissão dos chamados crimes de responsabilidade". (a punibilidade dos mesmos cessa com o término da investidura do agente): Não é possível a responsabilização política póstuma de dignitários do poder executivo por deliberação do Congresso.
Joaquim Barbosa	Conhece o mandado de segurança:	Indefere a liminar:

	A controvérsia (julgamento por órgão desprovido de competência) é de índole manifestadamente jurídico-constitucional	"Eu não hesitaria um instante em conceder, ainda que por pura cautela, a liminar postulada pelo impetrante caso as acusações que lhe são feitas tivessem cerrada pertinência com atos da competência exclusiva de Ministro do Estado. Mas não é disso que se trata." (acusado de "interferir e fraudar o regular andamento dos trabalhos legislativos, alterando o resultada de deliberações em favor do governo"). "A Acusação é juridicamente vinculada à primitiva condição de parlamentar do impetrante". "Irrelevante, a meu ver, o fato de que formalmente não haja contemporaneidade entre tais fatos e o exercício efetivo do mandato parlamentar". A CF "rompe com a ortodoxia do princípio da atualidade, ou da contemporaneidade da função parlamentar com a prática, no caso, de um ato tido por incompatível com o decoro parlamentar".
Carlos Britto	Conhece o mandado de segurança: Quando já existe um processo, tem-se também um acusado. Aos quais se assegura o princípio do contraditório e a ampla defesa[156], e por conseqüência autoriza a intervenção do	Indefere a liminar: "O ministro de Estado que se investe nesse cargo de primeiro escalão do Poder Executivo, porem oriundo do Parlamento Federal, continua membro do Parlamento".

[156] Relacionada a decisão monocrática em que foi o relator: Caso em que não há vinculação da figurado do acusado (MS 25594)

	poder judiciário.	"A constituição não protege, propriamente, o executivo contra as arremetidas antijurídicas do Legislativo. Ocorre o contrário".
Carlos Veloso	Conhece o mandado de segurança: Diante de alegação de ofensa a direito subjetivo, o ato estará sujeito a controle jurisdicional.	Indefere a liminar: "Ora, se ele está recebendo remuneração pelo mandato, é porque ele tem mandato e é deputado, é parlamentar" (o deputado ou senador poderá optar pela remuneração do mandato). "Embora investido do cargo de ministro do Estado, não está dispensado de guardar comportamento compatível come ética do parlamento".
Celso de Mello	Conhece o MS: "Transgressão constitucional que teria sido praticada por órgãos da Câmara dos deputados" "Infligindo, ao ora impetrante,...grave lesão a direito subjetivo".	Indefere a liminar: "A carta política não exige que haja necessária relação de contemporaneidade entre o fato típico e a legislatura sob cujo domínio temporal teria ocorrido o evento motivador da responsabilização política do congressista por falta de decoro". "É prescindível o exercício do mandato legislativo para efeito de configuração de ato indecoroso" "O membro do congresso nacional (que se licencia para exercer determinados cargos no poder executivo) não se desvincula da Casa a

		que pertence”.
Nelson Jobin	Conhece o MS: Entende: “que poderá haver essa fiscalização preventiva do Congresso nas ações estabelecidas”. Vota Nesse sentido, porque: “se não for assim, e deixando o inciso II,..., do art. 55, sobre a total e absoluta discrição das casas legislativas, estaríamos voltando de forma indireta e muito nítida ao sistema da degola”.	“O Senado Federal poderá julgar ministro do STF pela falta de decoro no exercício das suas funções, ou seja, nós poderemos ter, com esta abertura que se dará ao conceito de decoro no exercício das suas funções, a possibilidade do Senado Federal, através de denuncia de qualquer personagem, cassar desses eventuais titulares de funções no STF, tendo em vista, efetivamente, a discordância substancial com votos eventualmente aqui proferidos.” “Há a possibilidade de o Congresso Nacional intervir nas políticas do executivo na medida em que intervir, nos seus quadros, um parlamentar que possa ser cassado em retaliação as ações e políticas formuladas pelo executivo, no conflito com a maioria”
Eros Grau	-	Defere a liminar: “O deputado investido no cargo de ministro é substituído... pelo suplente”. Deputado no cargo de ministro, comportamento inadequado: haverá de ser “punido na esfera do executivo, não do legislativo”.
Guilmar Mendes:	Conhece o MS: Lastro constitucional da questão: “é possível, ao menos pelo prisma do procedimento, que em sede de jurisdição constitucional, o judiciário venha a se manifestar sobre a	Indefere a liminar: “Não se sustenta, pois, o argumento de que o impetrante não poderia estar sob o crivo de seus pares, sob a justificativa de que os fatos apurados são jurídicos e, não, políticos”

	constitucionalidade do processo e julgamento que, eventualmente, poderá culminar com a cassação de mandato”.	(natureza política: “procedimento está jungido a parâmetros éticos e político-administrativos da respectiva Casa Legislativa)”. “Por força da própria natureza doa fatos e atos investigados (suposto envolvimento no caso do mensalão) em processo disciplinar que tramita na Câmara dos deputados... não há como corroborar a tese de que a Câmara dos Deputados não é o foro competente” “O impetrante não tornou concretas as acusações de que estaria sendo desrespeitado o Regimento Interno da Câmara” “Condição de parlamentar do deputado afastado” “O fato do deputado ou senador estarem afastados do exercício das funções tipicamente parlamentares, para exercício das funções tipicamente parlamentares,..., não o exime de observar os impedimentos constitucionais previstos”. “A jurisprudência do STF é pacifica ao conceder proteção especial à pessoa do parlamentar” “Não procede o argumento de que o não-reconhecimento pelo STF de imunidades aos parlamentares afastados para o exercício de cargo constitucionalmente permitido seria uma

		premissa para a conclusão de que tais parlamentares não se submete ao controle de decoro pela respectiva Casa".
Ellen Gracie	-	Indefere a liminar: "Quem está ministro pode responder, como congressista que é, por quebra de decoro parlamentar". Atos imputados não são atos "ministeriais, são ilícitos, ou pelo menos irregulares, que não se inserem nem de longe, nas regulares atividades da chefia da Casa Civil". "Considerando ainda o freqüente trânsito entre as posições de Executivo e Legislativo, mn uito bem caracterizado e revelado pelas possibilidades existentes, e que estão postas na CF, de por exemplo, optar pelo vencimento de parlamentar ou pelas licenças-relâmpagos,... e também pela circunstância da contagem de tempo, que não se interrompe para efeito da chamada "aposentadoria parlamentar" durante o período em que os membros do Congresso exercem (...) função de ministro do Estado".
Marco Aurélio	"Continuo na minha crença de se julgar o que colocado com base do direito posto, sem distinguir-se a situação em face da repercussão do ato ou da capa do processo". "Não há aqui campo para discricionariedade, para o relator ser o senhor da submissão do tema ao colegiado ou decisão individual, monocrática".	Indefere a liminar: Cita Carlos Britto Quebra de coro parlamentar tem por objetivo proteger a própria instituição.

TABELA 3 - CASO DIRCEU II: MS 25647

Questão (i): A impossibilidade de retirada, pelo partido político representante, da respectiva representação e de encerramento do processo instaurado

Carlos Britto	"A abertura dos processos da espécie me parece uma viagem sem volta". A CF quer a continuidade do processo. Quer afastar a possibilidade do processo ficar na "passiva condição de refém ou joguete de eventuais tratativas inter-partidárias"
Joaquim Barbosa	Retirada da representação rege-se por normas de direito público.
Eros Grau	-
Cezar Peluso	Representação: Interesse público, impossível poder interromper o procedimento que se desencadeou.
Marco Aurélio	"Representação ganha contornos da existente naqueles casos em que a atuação do Ministério Público depende da iniciativa da vítima".
Celso de Mello	-
Nelson Jobin	-
Carlos Velloso	-
Guilmar Mendes	"Devidamente respondidos e contemplados em todas as manifestações dos Ministros Carlos Britto, Eros Grau, Joaquim Barbosa e Cezar Peluso".
Ellen Gracie	-
Sepúlveda Pertence	"Quanto aos demais votos da impetração acompanho a uniformidade dos votos colhidos até aqui, por sua inconsistência, nas circunstancias do caso concreto".

Questão (ii): Ilicitude referente à coincidência entre o autor da proposição e o presidente da respectiva reunião

Carlos Britto:	Não enxerga lógica na questão: "A lógica da proibição: autor de uma proposição ou relator de uma determinada matéria é a pessoa diretamente interessada na respectiva aprovação". No caso: Ricardo nem foi o autor, nem promoveu a respectiva defesa, também não foi relator.
Joaquim Barbosa	Matéria Interna Corporis
Eros Grau	Não visualiza violação: "mas tão somente exercício da atribuição prevista no art 41, XXIII, do regimento interno da Câmara dos deputados".
Cezar Peluso	"Não teria a menor conseqüência no resultado jurídico visto que não poderia ser extinto o procedimento"
Marco Aurélio	"Não creio ter ocorrido, conforme dados versados pelo relator, uma proposta em si do Presidente (...) o que houve foi questionamento quanto a incidente no próprio processo em curso no Conselho".
Celso Mello	-
Nelson Jobin	-
Carlos Velloso	-
Guilmar Mendes	"Devidamente respondidos e contemplados em todas as manifestações dos Ministros Carlos Britto, Eros Grau, Joaquim Barbosa e Cezar Peluso".
Ellen Gracie	-
Sepúlveda Pertence	"Quanto aos demais votos da impetração acompanho a uniformidade dos votos colhidos até aqui, por sua inconsistência, nas circunstancias do caso concreto".

Questão (iii): Prorrogação de prazo para a conclusão do processo.

Carlos Britto	Lapso não foi ultrapassado. Prazo diz respeito à duração do processo no exclusivo âmbito do Conselho de Ética.
Joaquim Barbosa	Matéria Interna corporis
Eros Grau	Trata-se de atos *interna corporis*. O Regulamento do Conselho prevê a possibilidade de prorrogação do prazo, após aprovação do Plenário da Câmara. Ademais, a resolução não veda a prorrogação.
Cezar Peluso	Não há violação em virtude da admissibilidade da prorrogação.
Marco Aurélio	O prazo é dilatório e alega que o STF tem suavizado o problema do excesso de prazo até quanto à prisão preventiva.
Celso de Mello	-
Nelson Jobin	-
Carlos Velloso	-
Guilmar Mendes	"Devidamente respondidos e contemplados em todas as manifestações dos Ministros Carlos Britto, Eros Grau, Joaquim Barbosa e Cezar Peluso".
Ellen Gracie	-
Sepúlveda Pertence	"a prorrogação de prazo para a conclusão do processo, que, admissível em princípio, pode, em outro caso, vir a sujeitar-se à censura do abuso do poder."

Questão (iv): Uso de provas ilícitas

Carlos Britto	Quanto a interdição do uso de dados ilícitos, a pretensão já foi acolhida, da qual decorreu nova confecção e releitura do relatório.
Joaquim Barbosa	Não há como entender que tal utilização configure ilicitude apta a contaminar o procedimento de perda de mandato.
Eros Grau	"Aqui, a simples menção por membros comuns ao CEDP e à CPMI, a dados sigilosos materialmente existentes em procedimento instaurado perante aquela comissão não é suficiente para aferir a ilegalidade das informações trazidas". Ademais: "A veracidade das informações trazidas pelo deputado... implica dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança. O direito argüido (...) poderá ser articulado adequadamente nas vias ordinárias".
Cezar Peluso	Impossibilidade teórica de apreciação da ilicitude de menção vaga (não necessariamente significa ofensa ao sigilo).
Marco Aurélio	"Uma coisa é divulgar-se, dar-se conhecimento a terceiros desses mesmos dados. Algo diverso é sopesar-se o que levantado, mediante a quebra, na própria Casa, e considerar elementos coligidos para efeito de instrução de certo processo". Ademais liminar afastou elementos
Celso de Mello	-
Nelson Jobin	-
Carlos Velloso	-
Guilmar Mendes	"Devidamente respondidos e contemplados em todas as

	manifestações dos Ministros Carlos Britto, Eros Grau, Joaquim Barbosa e Cezar Peluso".
Ellen Gracie	-
Sepúlveda Pertence	"Utilização das provas ilicitamente obtidas que não me pareceu caracterizar-se na espécie".

Questão (v): Inversão da oitiva das testemunhas.

Carlos Britto	Indefere a liminar: Alegação descabida. "Pretendida ordem pressupõem o poder instrutório de imperativa convocação das mesmas (testemunhas). O que é um tipo de poder juridicamente reconhecido aos magistrados em geral e às CPIs, no que não sucede com o Conselho" Quem falou por derradeiro foi o próprio acionante: "Não tendo havido contestação: concluímos não ter havido também nenhum prejuízo". "Não foi à-toa o fato de a Constituição falas do devido processo legal num dispositivo anterior àquele em que ela fala do contraditório e da ampla defesa". "Se formos por esse caminho da subjetividade na avaliação do prejuízo, todo acusado vai dizer que houve prejuízo".
Joaquim Barbosa	Indefere a liminar:

	"Parece-me não ter ficado devidamente caracterizada a ocorrência de prejuízo para a defesa", foi dada ulterior chance para o acusado se defender. "Estamos impondo nosso vetusto Código de Processo Penal a um procedimento de natureza eminentemente política. Isso leva as perplexidades a que estamos assistindo: a falta de coerência na tomada de decisão".
Eros Grau	A princípio, Indefere a liminar: "Não há no regulamento do Conselho qualquer determinação quanto à ordem em que devem ser ouvidas as testemunhas: O Regulamento prevê as formalidades necessárias a oitiva. Configuração de ato interna corporis". "Embora efetivado pelo Conselho de Ética de maneira distinta da que seria adotada nos procedimentos judiciais, não há falar-se em violação do contraditório, o qual foi observado". Posteriormente, retificação de voto - Concede a liminar: "Não havia me dado conta, pela leitura da inicial, de que, efetivamente – e isso ficou claro depois – houve um requerimento de reinquirição que não foi atendido. Portanto, isso altera os pressupostos do meu voto nessa parte". "A reinquirição tem de ser a mais ampla possível".
Cezar Peluso	Concede, em parte, a liminar: "O processo é uma realidade que não se compõe apenas

	de ações lingüísticas, a cada prova produzida deve corresponder ao réu, o poder de promover uma ação real tendente a atenuar a força retórica dessa prova". Por ação real ele entende: a possibilidade de produção de outra prova; "O problema não é de poder de convocação, mas de direção e ordenação do procedimento"; "Invoca-se que não resultou prejuízo, mas o processo não terminou. Como podemos antecipar que não terá influência no julgamento final?". Conceder em parte a liminar. Suprimir do relatório inteiro teor do testemunho de Kátia e de todas as referências que a ele se façam. "Deferida a reinquirição, não há anda que impeça a defesa de fazer prova contra outros aspectos da causa".
Marco Aurélio	Concede a liminar: "Há a medula do processo que é o contraditório". Este engloba a questão da prova e da contra prova. O prejuízo já está configurado: já há parecer aprovado do Conselho no sentido da procedência da representação. Concessão da liminar: Abertura de oportunidade ao representado de reinquirir as testemunhas de defesa para posteriormente redigir-se novo relatório.
Celso de Mello	Concede a liminar: "Impõe-se, desse modo, ao poder público, o respeito efetivo à garantia constitucional do contraditório, que não se satisfaz com a mera ciência dos atos processuais, mas concretiza-se com a real possibilidade de contrariá-los, sob pena de grave comprometimento do direito público subjetivo de defesa".

	"Em qualquer processo que possa resultar a imposição de sanções punitivas ou de medidas restritivas de direitos, há uma ordem de precedência na inquirição de testemunhas". "Ocorrência de dano potencial aos interesses da acusação".
Nelson Jobim	Concede a liminar: "No momento em que abrirmos uma primeira porta,... para alguém poder tutelar a defesa, no sentido de dizer o que ela pode ou o que deva fazer, de estabelecer interpretação, dizendo não, isso não deve ser perguntado, porque não vai levar a nada; ou não vamos ouvir a testemunha fulano, porque já sei o que ela dirá...Não compete a nós fazer isso. O processo democrático assegura o exercício de defesa". Fala no "devido processo legal naquele sentido devido ao réu". "Apenas à defesa incumbe decidir as provas que lhe interessam. Uma coisa é produzir as provas, outra é o poder de convencimento que essas provas tem sobre o julgador".
Carlos Velloso	Indefere a liminar: Perfeito entendimento de que não há prejuízo com a não inquirição. Está declarado na inicial o que o deputado desejava obter com a inquirição. "Para fazer valer o velho adágio da sabedoria universal *pas de nulité sans grief":* Indeferi a liminar.

Guilmar Mendes	A princípio, concede, em parte, a liminar: "Tribunal tem ampliado o conceito de contraditório, independente de qualquer consideração sobre o chamado efeito útil". "Tão grave quanto a eventual sentença penal é a de condenação por perda de mandato": Não concorda com a afirmação quanto à existência de uma ontologia diferenciada entre esses processos. Órgão julgador pode fazer controle sobre eventuais propostas quanto ao direito de defesa: "Aqui é uma garantia institucional, claro que isto é passível, sim, de controle, e temos exemplos na própria aplicação do Código de Processo Penal, especialmente diante das dilações indevidas com as quais, de quando em vez, nos deparamos". "De qualquer sorte, parece-me relevante o fundamento trazido por Cezar Peluso e a solução por ele, também, encaminhada". Posteriormente: Indefere a liminar.
Ellen Gracie	Indefere a liminar: Foi oferecida a possibilidade do acusado manifestar-se após a testemunha de acusação. "Parece-me que a solução aviltrada seria absolutamente inócua já que o depoimento cuja leitura e reprodução no relatório se proibiram... já inegavelmente do conhecimento de todos os deputados".
Sepúlveda Pertence	"Essa precedência não é regra de mera ordenação

	procedimental, mas imperativo da "relação dialógica". Garantia do contraditório deve ser efetiva e real. "Cada um dos convites sugeria uma ou mais datas para o comparecimento do convidado, mas, na seqüência das sugestões, as endereçadas às testemunhas da defesa precediam as dirigidas às da acusação". "A nulidade, pis, é chapada". "A nulidade foi denunciada pela defesa antes mesmo que ocorresse". "pressupõe, no juiz de instrução, um poder que não tem, de censura prévia sobre o que possa ou ano dizer de útil a testemunha regularmente indicada pela parte". "inequívoco cerceamento de defesa que induz à declaração de nulidade parcial do processo". "cuida-se,..., da instrução de um processo a ser julgado pelo voto secreto, imotivado e insuscetível de controle do plenário de um órgão político de varias centenas de integrantes: sobre um tal julgamento, creio mais eficaz viabilizar a contraprova ao depoimento viciado pela inversão da ordem de sua tomada do que a inócua determinação de que dele façam abstração mental os nobres senhores deputados".

Outras questões levantadas:

Eros Grau:	"Não há caracterização do *periculum in mora*". O impetrante pede o reingresso no cargo parlamentar e não alega prejuízo ocasionado pelos dias em que deixa de exercer mandato.
Marco Aurélio:	"O que me causa perplexidade é ficar a livre discrição do relator trazer ou não a matéria ao plenário (...) variará o procedimento de acordo com o integrante".
Marco Aurélio:	"O ato de cassação de um parlamentar é complexo. Tem-se, então, o processo como a tramitar em diversos segmentos da Casa. Ora, se se faz em jogo tema alusivo a uma dessas fases, a um dos atos que compõe a grande cadeia dos atos complexos, não cabe a impetração preventiva, sob pena de mesclagem de atividade".